



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 02/2022

RELATÓRIO FINAL

Imputada: Marilyam Mara de Oliveira Sousa

I. INTRODUÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo Disciplinar n.º 02/2022, instaurado por intermédio da Portaria n.º 55, de 17 de agosto de 2022, de lavra do Exmo. Senhor Prefeito, Sr. Ronaldo Pereira Dias, visando apurar a conduta da servidora **Marilyam Mara de Oliveira Sousa**, brasileira, casada, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, mais especificamente junto ao Centro de Especialidades de Itamogi – ‘CEI – Dita Padeira’, matrícula funcional n.º135069, portadora do Registro Geral n.ºMG-13.270.632, inscrita no CPF sob n.º066.031.996-96, residente e domiciliada a Rua Francisco Campos, n.º252, Centro, na cidade de Itamogi/MG, que, em síntese, teria solicitado cobranças indevidas de pacientes, sob alegação de que eram para pagamentos de exames, os quais foram custeados integralmente pela Prefeitura Municipal de Itamogi/MG.

O processo administrativo tramitou regularmente, sem a necessidade de prorrogação, de maneira que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, em absoluta conformidade com o rito e prazos previstos pela Lei Municipal de n.º 866, de 31 de março de 2008.

II. DOS FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O presente processo administrativo disciplinar é resultado da sindicância investigativa deflagrada pela Portaria n.º53, de 01 de agosto de 2022, em razão de provocação expressa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, que informou a realização de pagamento pelo paciente – Guilherme Aparecido Silva – na quantia de R\$500,00, para realização de exame, em 05/05/2022, já custeado integralmente pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Durante a sindicância, sobrevieram novos requerimentos subscritos pela própria Secretária de Saúde, dando conta que outros dois pacientes, de igual forma, teriam realizado, às suas expensas particulares, pagamentos, para realização de exames totalmente públicos. Nesse caso, os pacientes foram: A criança V. H. M. C., representada pelo seu genitor – Sr. Fabiano Márcio Coimbra e a Sra. Maria Zilda Gonçalves.

As três vítimas acima descritas, ouvidas em sede de sindicância, confirmaram o pagamento à acusada Marilyam.

Guilherme Aparecido Silva, em resumo, afirmou que realizou PIX, na quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), diretamente a Sra. Marilyam, a qual teria lhe informado que não existiam vagas disponíveis pelo SUS, mas que o paciente poderia realizar a ressonância de maneira particular;

Por sua vez, em síntese, o pai do paciente V. H. M. C., Sr. Fabiano Márcio Coimbra, também em sede de investigação preliminar, asseverou que, após a servidora Marilyam ter lhe dito que o agendamento do exame de seu filho poderia demorar ainda mais, mas que existia a possibilidade de pagamento particular para agilizar o agendamento, resolveu, **diante das dores** que seu filho estava sentindo, pagar a quantia solicitada por Marilyam, no valor de R\$550,00, o que seria um desconto, já que o exame, segundo alegado pela indiciada, seria de R\$980,00.

No mesmo sentido, a paciente Maria Zilda Gonçalves, que alegou ter procurado a Secretaria Municipal de Saúde, em fevereiro do corrente ano, para agendamento de ressonância de pelve, ocasião em que fora informada pela acusada Marilyam que a Prefeitura Municipal não tinha nenhum convênio com a clínica Med & Imagem para custeio do exame de ressonância, mas que ela (Marilyam) poderia 'arrumar' uma forma de a paciente arcar com metade do valor do exame, qual seja R\$500,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Maria Zilda Gonçalves afirmou que pagou diretamente à servidora Marilyam no dia anterior do exame, em 16/03/2022, a qual colocou a quantia **recebida em seu bolso**.

Ainda, vítima Maria Zilda Gonçalves, precisando de nova ressonância, pediu que a sua Filha, a Sra. Vanessa, procurasse a servidora Marilyam para novo agendamento, ocasião em que, também, realizou outro pagamento de R\$500,00 diretamente à acusada Marilyam, para o exame agendado para o dia 22/04/2022. Marilyam, a propósito, deslocou-se até a residência da paciente para retirar o dinheiro.

A sobredita paciente afirmou ainda que Marilyam, quando do primeiro recebimento, o que ocorreu no CEI – Centro de Especialidade de Itamogi, teria abordado e recebido a quantia de R\$500,00 da paciente de forma **discreta**, o que fez com que nenhum funcionário presenciasse o recebimento da quantia.

O médico e sócio da clínica Med & Imagem, ao ser ouvido, informou que nunca recebeu, nem antecipado, pagamento de pacientes em envelopes enviados pela Prefeitura Municipal, de maneira que o **único modo** de pagamento de exames agendados por meio da Secretaria Municipal de Saúde era por Nota Fiscal, contendo o montante integral dos exames realizados, conforme credenciamento.

O sobredito médico também afirmou que os pacientes que optam pelo agendamento particular dos exames, realizam o pagamento diretamente na clínica.

Diante dos relatos apresentados e dos comprovantes de pagamento integral pela Prefeitura Municipal, a Comissão Sindicante entendeu existir fortes indícios de recebimento indevido de valores de exames por parte da servidora Marilyam.

A acusada Marilyam, por sua vez, confirmou, em solo de investigação preliminar, conforme relatório final, o recebimento dos valores dos exames pagos pelos sobreditos pacientes, exames os quais, segundo ela, foram agendados de maneira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



particular, pois acreditava que o credenciamento da Prefeitura Municipal cobria apenas uma parte do exame, de modo que a outra parte deveria ser custeada pelo paciente.

A acusada **MARILYAM** alegou, ainda em fase investigativa, que colocava o dinheiro dentro de envelopes e entregava na recepção para serem levados aos motoristas da Prefeitura à Clínica credenciada.

A declaração da acusada, no entanto, diante das provas inicialmente produzidas, revelou-se frágil e inconsistente, razão pela qual, diante de fortes indícios de autoria e materialidade, a conversão de sindicância investigativa em processo administrativo disciplinar mostrou-se necessária para apuração detalhada dos fatos, nos termos do inciso III do art.121 da Lei Municipal n.º866/2008.

É de se ressaltar, que, durante as investigações preliminares, o Prefeito Municipal, diante dos fatos similares trazidos pela Secretária Municipal de Saúde, instaurou a Portaria n.54º, de 10 de agosto, para, paralelamente às investigações, ser realizada entrevista, por meio de ligações telefônicas, aos pacientes da clínica MED & Imagem, objetivando verificar a quantidade de pessoas que fizeram pagamento para exames agendados e integralmente pagos pela Prefeitura Municipal, ocasião em que se verificou que a conduta criminosa era contínua, duradoura e vasta.

III. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Registra-se que, a instrução processual observou, **em absoluto**, o rito procedimental previsto na Lei Municipal n.º866/2008, assegurando à defesa da acusada todos os meios de defesa possíveis. A propósito, **todos** os pedidos de diligências pugnados pela acusada foram **deferidos**, em plena observância ao contraditório e ampla defesa.

A respeito, eis o resumo da instrução probatória:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Fls.02/103 – Procedimento de instrução relativo à sindicância;

Fls.104/117 – Relatório Final da Comissão de Sindicância, opinando pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos moldes do art.121, III, da Lei Municipal n.º866/2008;

Fls.118/120 – Decisão Administrativa acolhendo o relatório final pela instauração do PAD;

Fls.122/124 – Portaria instauradora do PAD, bem como de afastamento preventivo da acusada;

Fls.125/139 – Requerimento de lavra da Secretária Municipal de Saúde, informando nomes de pacientes que teriam realizado o pagamento pelos exames, requerendo a apuração dos fatos;

Fls.140/170 – Relação de pacientes entrevistados, no sentido de apurar a realização de pagamento por exames;

Fls.171/172 – Ata de deliberação da Comissão Processante, visando proceder com a notificação prévia da acusada;

Fls.175/177 – Ofícios encaminhados ao Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Saúde e Chefe do Departamento de Recursos Humanos, encaminhando cópia da ata de instalação da Comissão Processante;

Fls.178/240 – Relatórios e documentos contábeis que demonstram o pagamento pela Prefeitura Municipal de Itamogi às clínicas responsáveis pela realização de exames;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Fls.241/242 – Ata de deliberações da Comissão Processante, no sentido de proceder com a oitiva de testemunhas e notificação da acusada sobre o mencionado ato processual;

Fls.243 /244 – Intimação pessoal da acusada em relação à notificação prévia, ao recebimento da cópia integral do PAD n.º02/2022, inclusive da sindicância n.º02/2022 e de seu afastamento preventivo;

Fls.245/251 – Novo requerimento de lavra da Secretária Municipal de Saúde, informando nomes de pacientes que teriam realizado o pagamento pelos exames, requerendo a apuração dos fatos;

Fls.252/253 – Ata de Deliberações da Comissão Processante, visando à juntada de documentos e a designação de oitiva de testemunhas;

Fls.255 – Mandado de Intimação da Secretária Municipal de Saúde, para comunicação dos servidores do Centro de Especialidades de Itamogi sobre as suas oitivas;

Fls.256/259 – Certificação de intimação da acusada sobre o teor das deliberações da Comissão Processante;

Fls.261/269 – Mandados de Intimações de testemunhas;

Fls.270/277 – Defesa Prévia;

Fls.278/279 – Novamente, é apresentado requerimento de lavra da Secretária Municipal de Saúde, informando nomes de pacientes que teriam realizado o pagamento pelos exames, requerendo a apuração dos fatos;

Fls.281/304 – Termos de oitivas de 08 (oito) vítimas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Fls.305/306 – Ata de deliberações conjuntas entre Comissão Processante e

Defesa;

Fls.307/317 - Mandados de Intimações de testemunhas;

Fls.319/356 – Termos de oitivas de 11 (onze) vítimas;

Fls.357 - Ata de deliberações conjuntas entre Comissão Processante e

Defesa;

Fls.361/392 – Termo de oitivas dos funcionários e estagiários do CEI (Nove pessoas);

Fls.393/408-A – Termo de oitiva da Secretária Municipal de Saúde; Atas de reunião, em que consta a necessidade de manter o sistema de cadastramento de consultas e exames atualizados; *prints* de mensagens enviadas pela acusada aos pacientes; mensagem da Secretária Municipal de Saúde ao grupo de *whatsapp*, informando sobre a necessidade de especificação de urgência nos pedidos médicos, quando o caso, e obrigatoriedade de seguir os protocolos de regulação;

Fls.409/418 - Mandados de Intimações de testemunhas;

Fls.419/448 - Termos de oitivas de 10 (dez) vítimas;

Fls.449 - Ata de deliberações conjuntas entre Comissão Processante e

Defesa;

Fls.452 – Mensagem da Acusada à Secretária Municipal de Saúde, informando a urgência de agendamento de exame de uma paciente;

Fls.456/458 – Gravações de áudio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

nº 1002

Fls.459 – Termo de entrega de cópia integral dos autos à acusada;

Fls.460/467 - Mandados de Intimações de testemunhas;

Fls.468/495 - Termos de oitivas de 08 (oito) vítimas;

Fls.496 - Ata de deliberações conjuntas entre Comissão Processante e Defesa;

Fls.497/498 – Ata de Deliberações da Comissão Processante;

Fls.499 - Requerimento de lavra da Secretária Municipal de Saúde, cientificando outra paciente que teria realizado o pagamento de exame, requerendo a apuração dos fatos;

Fls.502/503 – Escala de horários de motoristas designados para realização de viagem ao Município de Passos, nos dias 20/10/2021 e 29/07/2021;

Fls.504/505 – Intimação pessoal da acusada do teor de ata deliberativa, franqueando acesso integral dos autos a qualquer tempo, bem como intimação para motivação de oitiva da testemunha arrolada, qual seja o Deputado Mauro Ribeiro Lopes;

Fls.506/511 - Mandados de Intimações de testemunhas;

Fls.512/514 – Motivação apresentada pela defesa no que tange à necessidade de oitiva da testemunha – Sr. Mauro Ribeiro Lopes;

Fls.515/516 – Oitiva do médico José Luis Bordini;

Fls.517/522 - Termos de oitivas de 02 (duas) vítimas;



Fls.523/528 – Termo de oitiva dos motoristas que realizaram viagem à cidade de Passos nos dias 20/10/2021 e 29/07/2021;

Fls.529/531 – Oitiva do Representante Legal da Clínica Med & Imagem, Sr. José Walter de Almeida Petrecca;

Fls.532 - Ata de deliberações conjuntas entre Comissão Processante e Defesa;

Fls.534/649 – Documentos trazidos pela Secretaria Municipal de Saúde, em atenção às diligencias solicitadas, tais como: autorizações de realização de exames, protocolo de regulação de exames, relatórios de exames realizados, pedidos médicos, atas de reuniões;

Fls.650 – Ata de deliberações da Comissão Processante;

Fls.653/731 – Prontuário funcional da acusada;

Fls.733 – Termo de entrega de cópia integral dos autos à acusada;

Fls.734/738 – Mandados de intimações de testemunhas;

Fls.739/747 – Termos de oitivas das 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa;

Fls.748/750 – Oitiva do médico, Dr. José Manoel Pádua Cerqueira;

Fls.751/752 - Ata de deliberações conjuntas entre Comissão Processante e Defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Fls.755/770 – Termos de Posse da Comissão Processante, Secretária da Comissão e Portaria de nomeação do Procurador-Geral;

Fls.771/772 – Gravação de áudios enviados pela acusada às vítimas;

Fls.774/779 – *Prints* de conversas entre a acusada e a Sra. Solange (funcionária da Med & Imagem), bem como *prints* de conversas entre a dita funcionária da clínica Med & Imagem e a Secretária Municipal de Saúde;

Fls.780 – Gravação da reunião realizada entre Prefeito Municipal, Procurador-Geral, Secretária Municipal de Saúde, Guilherme Aparecido Silva e a acusada, Sra. Marilyam Mara de Oliveira Sousa;

Fls.781/805 – Documentos trazidos pela Secretaria Municipal de Saúde, em resposta às diligências pugnadas, tais como: Cadastro junto ao sistema global, autorizações de realização de exames, relatórios de exames e pedidos médicos;

Fls.806 – Recusa de comparecimento à audiência, apresentada pelo Deputado, Sr. Mauro Ribeiro Lopes, por não ter conhecimento acerca dos fatos apurados;

Fls.808 – Mandado de intimação da acusada, para manifestar sobre provas que quisesse produzir;

Fls.809 – Ata de Deliberações da Comissão Processante, no sentido de encaminhar memorando à Secretaria Municipal de Saúde, visando à obtenção da lista de espera de pacientes, as autorizações dos exames realizados junto ao Consórcio e eventuais autorizações ainda não colacionadas aos autos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Fls.811 - Ata de Deliberações da Comissão Processante, no sentido de deferir os pedidos de provas formulados pela defesa da acusada e designando a data para realização do interrogatório da acusada;

Fls.813/917 – Documentos e informações trazidas pela Secretária Municipal de Saúde em atenção às Fls.811.

Fls.918- Ata de Deliberações da Comissão Processante;

Fls.919/920-A – Termo de Interrogatório da acusada;

Fls.921 – Petição apresentada pela defesa da acusada, requerendo a juntada das três últimas avaliações de desempenho da acusada, bem como as transcrições dos textos lidos pela Comissão Processante durante o interrogatório da acusada;

Fls.923/940 – Certidão do Diretor de Recursos Humanos, atestando a inexistência de registro de avaliação de desempenho da acusada, bem como as transcrições apresentadas pela Comissão Processante durante o interrogatório da servidora acusada;

Fls.942/948 – Termo de declaração da acusada junto à Delegacia de Polícia

Civil;

Fls.949 – *Print* de conversa realizada com o advogado da defesa, o qual atesta não possuir mais interesse na produção de provas, senão as que já apresentadas;

Fls.950 – Termo de encerramento de instrução;

Fls.952/958 – Termo de indiciamento da acusada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Fls.959 – Mandado de citação da indiciada, para apresentação de defesa

final; e

Fls.961/993 – Petição e Defesa final apresentadas pela indiciada.

IV. DA INDICIAÇÃO

Encerrada a instrução probatória, esta Comissão processante decidiu pelo indiciamento da acusada, conforme se vislumbra pelo Termo de indiciamento – Fls.952/958, mais especificamente pelas seguintes irregularidades: (i) **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** – Art.110, IV, da Lei Municipal n.º866/2008, art. 9º, inciso I da Lei 8.429/1992 e, subsidiariamente, art.11 da mesma lei; (ii) **CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, art. 110, I, da Lei Municipal n.º866/2008, corolário do crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA**, previsto no art.317, §1º, do CP e **CORRUPÇÃO**, previsto no inciso XII, da Lei Municipal n.º866/2008; e (iii) **TRANSGRESSÃO DO INCISO IX DO ART. 95, DA LEI 866/2008** (art.110, XIV, da Lei Municipal n.º866/2008)

Por conseguinte, esta Comissão deliberou pela citação da indiciada para apresentação de defesa escrita no prazo legal.

V. DA DEFESA ESCRITA

Verifica-se que a defesa escrita foi apresentada tempestivamente pela acusada (fls. Fls.961/993), por meio de advogado regularmente constituído.

Em síntese, a defesa alega:

(i) Preliminarmente, alega a nulidade do processo em tela, alegando que a Portaria instauradora do procedimento disciplinar não fora devidamente publicada, o que implicaria a nulidade, em razão da ofensa ao contraditório e ampla defesa;



(ii) Também em sede preliminar, alega que o relatório sindicante pelo qual se baseou a abertura do processo administrativo disciplinar revelou-se frágil, sob alegação de que *“concluído o trabalho a comissão sindicante sem qualquer meio de prova contundente jungida naqueles autos disparou no sentido de atribuir a indiciada a prática de irregularidade administrativa (sic)”*.

Afirma, em resumo, que, o fato de a servidora ter recebido dinheiro, via PIX, não quer dizer que ela tenha praticado alguma irregularidade, já que referida transferência financeira junto à conta da servidora poderia ser para *‘saldar compromissos pessoais’*, razão pela qual a afirmação da Comissão sindicante, qual seja *“alta probabilidade de recebimento indevido”* não seria suficiente para ensejar a abertura de processo administrativo disciplinar;

(iii) Ainda em preliminares, a indiciada alega cerceamento de defesa, diante da ausência de tipificação da conduta irregular e das penalidades descritas da Portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar, alegando que ao *“deixar de tipificar na portaria que instaurou o PAD a possível conduta criminosa da indiciada a autoridade administrativa limitou a atuação da defesa (...) (sic)”*;

(iv) Por fim, como preliminar, a defesa alega que o presente PAD fora instaurado por motivação/vingança política, já que se ventilou em reunião realizada para recebimento do Deputado Mauro Ribeiro Lopes, em 17/06/2022, que a acusada seria candidata ao cargo de vice-prefeito junto à oposição do atual Governo Municipal, de maneira que esta Comissão Processante não agiu com independência e imparcialidade, eis que influenciada pelo grupo político que governa o Município, por meio do Procurador-Geral do Município;

(v) No mérito, a acusada alega que não há que se falar em improbidade administrativa, sob a justificativa de que as irregularidades, caso comprovadas, *“foram realizadas com um único fim específico de atenuar o sofrimento dos pacientes que necessitam da realização urgente dos exames cuja fila de espera era longa (sic).”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Alega que, “*para a configuração do ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública deve ser comprovada de forma clara e evidente da vontade do agente em violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (...) (sic)*”.

Afirma que, “*não basta que a conduta viole os princípios da administração pública disposto no art.37 da Carta Maior, mas também é necessário que a conduta se amolde em alguma das hipóteses típicas dispostas nos incisos do art.11 da Lei Federal 8.429/1992, pois do contrário, a conduta será atípica e não punível em sede de Improbidade Administrativa (sic)*”.

Assevera que, para a configuração do ato de improbidade administrativa, mostra-se indispensável a presença de alguns elementos, quais sejam a conduta funcional dolosa do agente, a ofensa aos princípios da administração pública, o nexos causal entre o exercício funcional e a violação dos princípios da administração.

Continua, alegando que, diante do advento da nova lei de improbidade administrativa (Lei n.º14.230/21), exige-se o dolo específico, não bastando a simples comprovação de dolo genérico.

Afirma que a nova legislação proíbe punir atos culposos. Assevera que “*a conduta da investigada descrita no indiciamento não veicula tese de que a referida tenha agido dolosamente para o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. Ou seja, não descreve a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (sic)*”.

A defesa prossegue, afirmando que é necessária a demonstração de má-fé do agente, para caracterização do ato ímprobo, não sendo punidos atos de “*má gestão, incompetência, desleixo, falta de zelo ou erro da investigada*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

n.º 1009

Defende que *“a atuação da indiciada era única e exclusivamente a de relacionar os nomes das pessoas que optassem pelo pagamento dos exames, nada mais que isso, podendo no máximo sua atuação ser considerada culposa e não dolosa. (sic)”*

Alega que *“caso tais irregularidades restassem comprovadas, a indiciada não ficava para si com os valores pagos já que estes eram entregues em um envelope para a Sra. Secretária Municipal de Saúde. Não ostante, tinha conhecimento de tais procedimentos eram irregulares, pois a vontade era o de agendar exames particulares para os que assim solicitassem não tendo jamais a intenção de lesar patrimônio público. (sic)”*

Ainda no mérito, a defesa alega que a conduta da indiciada não pode ser considerada como crimes de corrupção e corrupção passiva, sob a tese de que não se fez qualquer prova de solicitação de vantagem ilícita.

Afirma que *“a conduta do art.317 do CP só pode ser admitida se praticada a título de dolo, o que não é o caso destes autos, conforme restou devidamente comprovado”*.

A defesa alega que a prova testemunhal produzida afirmou que os valores recebidos pela servidora indiciada eram destinados para pagamentos de exames, os quais eram agendados de forma particular.

Continua, alegando que não é possível atribuir a prática de corrupção passiva à servidora indiciada, sem, por outro lado, atribuir a conduta de corrupção ativa aos pacientes que realizaram os pagamentos.

Prossegue, refutando a existência da irregularidade de transgressão funcional, sob a alegação de que a servidora não auferiu proveito.



Ainda, a defesa reitera a presunção de boa-fé da acusada, alegando que inexistiu comprovação de ato doloso e de má-fé, o que afastaria a improbidade administrativa imputada.

Finalmente, a defesa pontua a vida funcional pregressa da servidora acusada, afirmando que a servidora pública indiciada durante todos os anos de serviço público, jamais recebeu qualquer advertência, verbal ou oficial, tampouco processada administrativamente, de maneira que por não existir avaliação de desempenho realizado, deve-se considerar satisfatório e acima da média o desempenho funcional da servidora em tela, fatos que permitem uma ponderação na penalidade, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do quanto apresentado, a defesa requereu a nulidade do presente PAD e, por consequência, o seu arquivamento e, subsidiariamente, diante da vida funcional da indiciada, seja aplicada a pena de advertência.

VI. DO PARECER DA COMISSÃO

Inicialmente, é de se exaltar o **profissionalismo, a imparcialidade, a autonomia e o desempenho** desta Comissão Processante, que, por meio de um trabalho hercúleo e responsável, perquiriu a verdade absoluta dos fatos, em prestígio e respeito ao contraditório e ampla defesa da servidora acusada, cuja qual, a propósito, teve **todos** os seus pedidos de produção de provas deferidos, até mesmo àqueles que aparentemente denotavam ter cunho meramente protelatório.

Registra-se, ainda, que os membros que compõem esta Comissão Processante, todos estáveis, além de graduados e pós-graduados academicamente e extremamente habilitados para enfrentamento da situação ora submetida, atuaram com extrema **lealdade** processual e destemor, não permitindo, nem minimamente, qualquer influência política ou pressão popular na condução do presente processo administrativo disciplinar.



A propósito, esta Comissão **esgotou** todos os meios de provas, com o fim exclusivo de não deixar margens para qualquer dúvida sobre a verdade dos fatos, especialmente diante da gravidade da situação em exame, o que demandou responsabilidade profissional, apego ao ordenamento jurídico e dedicação extrema.

O trabalho desta Comissão, indubitavelmente, foi incessante e árduo, visando desenvolver uma eficiente, segura e justa prestação processual.

A respeito, foram ouvidas **57 (cinquenta e sete) testemunhas**, além de extensa produção de provas documentais, não se olvidando do interrogatório da acusada, que teve duração superior a 04(quatro) horas, o que faz o presente processo conter mais de 1.000 (mil) páginas/laudas.

Pois bem. Feitas tais introduções, passamos, pois, ao mérito do presente relatório.

VII. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

De forma objetiva, cumpre registrar que não há que se falar em ausência de publicação da Portaria Instauradora do presente PAD, a qual, além de afixada no mural da Prefeitura, fora devidamente disponibilizada junto ao Portal de Transparência do Município, inclusive com a cautela de conter somente as iniciais do nome da acusada, justamente para não haver qualquer exposição negativa da servidora indiciada (vide determinação às Fls.124, parte final), conforme se pode vislumbrar pelo seguinte *link*: <https://itamogi.mg.gov.br/periodico/>

Ainda que assim não fosse, a preliminar alegada pela defesa **não prosperaria.**

E isso porque, no tocante à publicidade das portarias de instauração do processo administrativo disciplinar, o art. 277 do NCPD, ao manter os ditames do art. 244 do CPC, determina que:



“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

Desse modo, considerando que a portaria inaugural tem por escopo dar início ao processo administrativo disciplinar e conferir publicidade à nomeação da comissão processante, não há que se falar em prejuízo à defesa da acusada, especialmente em relação ao contraditório e à ampla defesa, em virtude do fato de não ter havido publicação da mencionada portaria (o que não é o caso), tendo em vista que na ata de instalação desta Comissão Processante (Fls.171/172), foi determinada a expedição de notificação à acusada para lhe dar conhecimento imediato da instauração do processo administrativo contra ela, iniciada com cópia de todos os elementos necessários para o exercício pleno de sua defesa, o que, por si só, **supre** eventual ausência de publicação e satisfaz a exigência do art. 37, I, da CF/88.

Ainda, no caso em apreço, o conhecimento da acusação por intermédio de **comunicação/intimação pessoal** à servidora (Fls.243/244), supriria a eventual falta de publicação da Portaria inaugural, por força do princípio do formalismo moderado, aplicável tanto à administração quanto ao administrado no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, é o Parecer-AGU nº GQ-87: *“Ementa: É insuscetível de nulificar o processo disciplinar o fato de não haver sido publicada a portaria de designação de comissão de inquérito, desde que considerada a data do mesmo ato como de início do prazo estipulado para a conclusão do processo disciplinar e, em decorrência, não se constate infringência ao princípio do contraditório.*

Ademais, não se pode alegar qualquer nulidade, sem demonstração de prejuízo à defesa, devendo, portanto, ser aplicado o sedimentado princípio *pas de nullité sans grief* (**não há nulidade sem prejuízo**).



Portanto, consoante se vê, o procedimento transcorreu em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório, com a comissão processante franqueando à servidora todos os meios e recursos inerentes à sua defesa, razão pela qual não há espaço para a alegação da nulidade do presente processo, em face de infundada alegação de ausência da publicação da Portaria inaugural, porque o ato, **além de devidamente publicado, alcançou a finalidade**, ou seja, deu conhecimento inequívoco à acusada de que havia processo instaurado contra ela, oportunizando-lhe o direito de exercer o amplo contraditório.

De igual modo, absolutamente, não há que se falar em fragilidade do relatório sindicante que culminou na abertura do presente PAD.

Com efeito, no bojo da sindicância administrativa – procedimento prévio ao processo administrativo disciplinar, restaram demonstrados indícios suficientes para abertura do presente procedimento disciplinar, não por uma simples transferência financeira, via *pix*, à conta da acusada, mas, por meio de um conjunto probatório sólido e suficiente para conversão.

Com todo o respeito, mas a defesa da acusada, ao que parece, além de subestimar a inteligência desta Comissão, **fecha os olhos** para a gravidade e reprovabilidade da conduta da acusada, ao alegar que o *PIX* recebido por Marilyam poderia ser para saldar compromissos pessoais entre ela e o paciente e que a simples transferência financeira não seria suficiente para subsidiar a conclusão da Comissão Sindicante de existência de “*alta probabilidade de recebimento indevido de valores de exames por parte da indiciada*”.

Acontece que, a conclusão daquela então Comissão Sindicante fora lastreada pelas provas testemunhais e documentais produzidas, as quais já sinalizam com clareza e hígidez a conduta criminosa da acusada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Ora, as testemunhas ouvidas naquele procedimento preliminar foram convincentes e seguras em suas declarações, afirmando que teriam efetuado o pagamento diretamente à servidora Marilyam, a qual solicitou a quantia indevida, sob a alegação de que os exames eram particulares, muito embora sendo eles custeados integralmente pela Prefeitura Municipal.

A **própria acusada**, em suas declarações, afirmou que recebeu os valores e que os colocou em envelopes, **deixando-os junto à recepção**, para posterior entrega à clínica Med & Imagem. Ocorre que, a justificativa apresentada pela acusada não encontrou respaldo nas provas produzidas, conforme se verificará no decorrer deste relatório.

Assim sendo, existindo indícios seguros de autoria e materialidade, a medida que se impôs não seria outra, senão a conversão da sindicância investigativa em procedimento administrativo disciplinar.

Prosseguindo, a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de tipificação da conduta irregular e das penalidades descritas, igualmente, é **totalmente** descabida de qualquer razão.

Consoante orientação jurisprudencial assente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração de processo administrativo disciplinar **não pressupõe** a descrição minuciosa das irregularidades submetidas à apuração, o que se faz necessário apenas quando de eventual indiciamento do servidor, após a instrução do processo, na forma do art. 137, da Lei Municipal n.º 866/2008.

A propósito, é o que dispõe o verbete de súmula n.º 641 do STJ: "*A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados*". (Grifado)

Handwritten signature in blue ink



Dentre vários julgados, citam-se alguns precedentes que originaram o sobredito verbete sumular:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CHEFE DE SERVIÇO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 116, I, II, III E IX, E 117, IX E XII, DA LEI 8.112/1990 C/C ARTS. 127, V, 132, CAPUT E XIII, E 137, DA LEI 8.112/1990. IRREGULARIDADES NA OBTENÇÃO/ RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. "OPERAÇÃO FARISEU". PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990 C/C ART. 109, II, DO CÓDIGO PENAL. FATOS CONEXOS. DISPENSA DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PAD. PRECEDENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. A portaria de instauração do PAD tem como principal objetivo dar início à persecução disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Disciplinar, **nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos a serem apurados, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento**, a teor dos arts. 151 e 161, da Lei 8.112/1990, **de modo que não constitui nulidade a falta de indicação, na portaria inaugural, do nome do servidor acusado, dos supostos ilícitos e seu enquadramento legal**. Isto porque, consoante bem destacada o Manual de PAD da Controladoria-Geral da União, "ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, tais lacunas na portaria preservam a integridade do servidor envolvido e obstam que os trabalhos da comissão sofram influências ou seja alegada a presunção de culpabilidade. A indicação de que contra o servidor paira uma acusação é formulada pela comissão na notificação para que ele acompanhe o processo como acusado; **já a descrição da materialidade do fato e o enquadramento legal da irregularidade (se for o caso) são feitos pela comissão em momento posterior, somente ao final da instrução contraditória, com a indicição**". (MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.151-DF (2015/0261071-8 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques)

Mauro
Mauro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÕES DE OFENSA ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO JUIZ NATURAL.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não se exige descrição pormenorizada das irregularidades em apuração na portaria de instauração de processo administrativo. 2. A Lei nº 8.112/1990 não prevê a necessidade de comissão permanente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidor público federal (art. 149). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RMS 27668 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016) - Grifado

“[...] NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. DESNECESSIDADE. [...] 5. Somente após o início da instrução probatória, a Comissão Processante poderá fazer o relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo Servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor. [...]” (MS 17981 DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016 (grifado)

Logo, verifica-se, que, a ausência de enquadramento legal no bojo da Portaria Instauradora não é exigência obrigatória e indispensável à garantia do contraditório e ampla defesa.

Ainda, com a notificação prévia e pessoal, a acusada fora plenamente cientificada acerca dos fatos que lhe estavam sendo imputados. Ademais, mostra-se tecnicamente prematuro a Portaria inaugural já conter a disposição legal violada pela servidora, de maneira que a sua ausência no ato administrativo não constitui nulidade, vez que a indiciada defende-se dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal.

Assim, como na hipótese vertente, houve a descrição dos fatos para os quais a indiciada estaria sendo investigada e processada, tanto, que, inclusive, apresentou defesa prévia, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Desta feita, verifica-se, que a Portaria inaugural **revelou-se plena e eficaz, sem omissões, capaz de permitir a apresentação de defesa prévia.** Prova disso, é que a acusada fora notificada e apresentou defesa sem suscitar e fundamentar qualquer vício que violasse/mitigasse a ampla defesa e o contraditório.

Por derradeiro, **colocando uma pá de cal na discussão,** basta um breve passar de olhos pelos autos, para constar que a Portaria inaugural do presente PAD descreveu o fato para qual a servidora estava sendo processada administrativamente, ao indicar:

*“**CONSIDERANDO** tudo o que consta no bojo da Sindicância Investigativa – Autos n.º02/2022; (...) **CONSIDERANDO** que o “*fumus boni iuris*” está consubstanciado nos fortes indícios contidos no bojo da sindicância acima mencionada, que diz respeito ao possível recebimento indevido de vantagem pecuniária por servidor público, os quais, se comprovados, revelam-se graves e intoleráveis; (...)”*

Nota-se, pois, que a sobredita Portaria faz referência dos fatos ao Processo de Sindicância Investigativa n.º02/2022, *“que diz respeito ao possível recebimento indevido de vantagem pecuniária por servidor público”, procedimento investigativo, a propósito, que a acusada teve pleno conhecimento, acesso integral aos autos e, inclusive, prestando declarações, conforme se vislumbra às Fls.02/117.*

Portanto, **sob qualquer ângulo** que se verifica, razão não assiste à acusada, até mesmo porque **alega nulidade, sem demonstrar qualquer prejuízo,** o que dificilmente lograria êxito em provar, já que teve absoluto conhecimento dos fatos, sendo-lhe garantida ampla defesa.

Por fim, a preliminar invocada de motivação política e influência externa dos trabalhos apresentados por esta Comissão deve-se, seguramente, ser rechaçada, já que manifestamente infundada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Primeiro porque, alegar que tudo se iniciou por conta de reunião política realizada no dia 17/06/2022, na fazenda do irmão do Prefeito Municipal, Sr. Joãozinho, para recebimento do Deputado Federal, Sr. Mauro Ribeiro Lopes, ocasião em que se ventilou o nome da acusada para ocupar o cargo de vice-prefeita do grupo político da oposição do atual Governo Municipal, e que tal situação teria despertando um desejo de vingança, é contrariar todo o enredo probatório produzido nos autos e desafiar a seriedade dos trabalhos realizados por esta Comissão.

De igual modo, alegar que o Procurador-Geral liderou esse desejo de vingança ao conduzir os trabalhos desta Comissão, além de desrespeito, vazio e inverídico, chega a ser apelativo.

Ora, pelas gravações das oitivas realizadas, inclusive do interrogatório da indiciada, verifica-se, que, **em nenhum momento** há qualquer ingerência do Procurador-Geral, de modo que todos os trabalhos foram satisfatoriamente conduzidos por esta Comissão Processante. Coube ao Procurador, tão-somente, e quando consultado, assessorar aspectos técnicos (o que ocorreu em raras exceções), como foi o caso em que ele explicou aspectos jurídicos para todos os presentes da contratação por credenciamento.

Inexistiu qualquer ingerência pelo Procurador-Geral e por quem quer que seja, na formação da convicção desta Comissão, que agiu com **absoluta imparcialidade, responsabilidade, lealdade, respeito e autonomia**, sendo inadmissível qualquer insinuação vazia, leviana e capciosa, como alegado pela defesa.

Outrossim, não se pode perder de vistas que o referido Deputado Federal, Mauro Ribeiro Lopes, citado na sobredita reunião, fora arrolado como testemunha de defesa da acusada, de maneira que o referido Parlamentar **declinou** o seu comparecimento perante esta Comissão, sob alegação de **desconhecia os fatos apurados** e que **não tinha nenhum esclarecimento a prestar** (Fls.806), o que reforça a infundada alegação apresentada pela defesa.



No mais, a preliminar aqui arguida se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Por tudo quanto supramencionado, as preliminares suscitadas devem ser afastadas, por se mostrarem absolutamente inconsistentes e fantasiosas, de maneira que em nenhuma delas, ainda, fora demonstrado **qualquer prejuízo à defesa**.

VIII. DO MÉRITO

VIII.1 DO MODUS OPERANDI (Modo de agir) DA ACUSADA MARILYAM. DA ATUAÇÃO CRIMINOSA EM CONJUNTO. DO SIGILO PEDIDO AOS PACIENTES. DA FORMA OCULTA NA CONDUTA CRIMINOSA.

Pelo farto material probatório produzido, não há dúvidas do grave crime praticado pela acusada **MARILYAM**.

Com efeito, restou robustamente comprovado que **MARILYAM**, valendo-se de sua função pública, solicitava vantagem indevida, de forma velada, dos pacientes que pretendiam realizar exame.

A acusada, responsável pelo agendamento de exames (juntamente com a sua genitora, Maria José de Oliveira), **voluntariamente retardava** o andamento da fila de espera de exames, visando atrair os pacientes que necessitavam de urgência ou agilidade no atendimento, para realizarem o pagamento desses exames, que eram **custeados integralmente** pela Prefeitura Municipal de Itamogi.

Para além da prova documental produzida, foram ouvidos, na instrução, depoimentos extremamente esclarecedores, dando conta que as imputações feitas à acusada são, de fato, verdadeiras.

Resumo
[Handwritten signature]



Com efeito, a testemunha **Paulo Henrique de Oliveira**, que realizou o pagamento à acusada, nos anos de **2018 e 2020**, em resumo, alega: *“Eu estava esperando há muito tempo”; “Se pagar metade, o SUS paga metade”; “Foi feito pagamento na Secretaria, em um “comudinho” lá”; “Foi feito o pagamento um dia antes do exame”; “Paguei R\$350,00 na primeira e R\$550,00 na segunda”; “Não tinha ninguém com ela na hora do pagamento”; “Pedi para não falar pra ninguém”*

A testemunha **Aparecida Lúcia Silva**, que também realizou o pagamento à acusada, para realização de exames nos meses de fevereiro e junho do corrente ano, afirma que: *“A servidora me disse que tinha esse exame que a prefeitura cobriria um pouco e eu pagaria o restante. Ela disse que era R\$500,00”; “Disse que o total seria R\$890,00, eu pagaria R\$500,00 e a prefeitura o restante”; “Estava somente ela na sala que ela fica”; “Ela combinou comigo de eu ir na secretaria fazer o pagamento e pegar a autorização”; “Eu entreguei o dinheiro nas mãos dela”; “No dia do pagamento ela também estava sozinha”; “Teve também um exame do meu marido, uma ressonância que também foi a mesma situação”; “O exame do meu marido foi no final de junho”; “Também a mesma situação. Ela me disse que era esse valor de R\$890,00 e eu teria que pagar R\$500,00”; “Ela disse que eu tinha que entregar o dinheiro pra ela”.*

No mesmo sentido, a vítima **Dalva Rodrigues Quaresma**, que realizou o exame em janeiro deste ano de 2022, afirma: *“Médico me pediu uma ressonância da coluna. Liguei para Marilyam pra ver se tinha convênio com a Prefeitura. Ela (Marilyam) disse que não tinha convenio, mas que tinha um meio de pagar a metade”; “A Marilyam me ligou e disse que poderia fazer o exame por R\$ 500,00”; “Ela disse que eu poderia colocar o dinheiro num envelope para entregar pra ela (Marilyam) e ela mandaria pra uma pessoa da Med e Imagem”; “Como eu sou vizinha dela, ela pegou o dinheiro comigo na minha casa”; “O pagamento foi feito antes do exame”; “Ela não me deu nenhum papel pra fazer o exame”.*

Paulo Henrique de Oliveira
[Assinatura]



A testemunha **Conceição Aparecida Souza**, em síntese, afirmou que fez a ressonância do ombro na cidade de Passos e **que pagou a Marilyam o valor**. **Que fez o pagamento na Secretaria**. **Que achou estranho o pagamento feito diretamente a Marilyam, pois sempre paga direto na clínica**. **Que pagou antes da realização do exame**.

Também, a vítima **Sidney Francisco Lima**, alegou: **Que a Marilyam disse que não faz pelo SUS**. **Que ele teve que pagar metade e o SUS iria pagar a outra metade**. **Que (Marilyam) cobrou R\$500,00 para fazer a ressonância**. **Que a Marilyam disse para trazer o dinheiro no outro dia para "mandar para lá"**. **Que não poderia ser em cheque, tinha que ser em dinheiro**. **Que fez o exame em São Sebastião do Paraíso, na clínica Med & Imagem**, **Que no mesmo dia que falou com a Marilyam, ele foi até a sua casa, buscou o dinheiro e entregou para ela**. **Que ela iria encaminhar o dinheiro para a clínica**. **Que entregou o dinheiro no corredor**. **Que ela coloca dentro do envelope**. **Que questionou pelo fato de o exame ser caro, mas ela disse que o SUS não cobria tudo**. **Que faz uns 4/5 meses o exame**. **Que fez o exame uns 3 ou 4 dias do pagamento para realizar o exame**. **Que a Marilyam mesma entregou o papel de autorização para ir à clínica**.

Por seu turno, a vítima **Guilherme Aparecido Silva**, em síntese, afirmou: **Que a Marilyam disse que teria que pagar R\$500,00**. **Que o declarante não estava com o dinheiro na hora, e diante disso a Marilyam disse que mandava o dinheiro com o motorista e o declarante, diante disso, fez o pix para ela e foi fazer a ressonância**. **Que a Marilyam disse que teria agendado particular**. **Que a Marilyam que pegou o pedido médico**. **Que em nenhum momento a Marilyam informou que a Prefeitura poderia pagar integralmente o exame**. **Que passou o caso ao jurídico da Prefeitura informar que teria pagado a ressonância, mas que esta saiu na Nota Fiscal da Prefeitura**. **Que também foi à residência da Marilyam, que a Marilyam disse que o envelope com dinheiro poderia estar na sua mesa**. **Que o declarante ligou na clínica MED & Imagem, em que disseram que não tinha recebido nenhum valor**. **Que somente chegou a questionar sobre o pagamento dois meses depois**. **Que não imaginou que ele estaria passando na frente de ninguém, porque ele imaginou que ela como vereadora não faria**

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Guilherme'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



isso. *Que a Marilyam estava com dinheiro no CEI e disse ao declarante que iria colocar no envelope e mandar para o motorista. Que a negociação para pagamento ocorreu fora da Secretaria. Que depois de dois meses, que a Marilyam, numa segunda-feira, localizou o envelope em sua sala. Que a Marilyam disse ao declarante que teria mandado com o motorista. Que a estagiária tinha colocado os envelopes sobre a mesa da declarante, onde localizou.*

A testemunha **Lahine Souza de Oliveira**, cunhada de uma vítima, por seu turno, em síntese, afirmou: *Que a Marilyam iria ligar na clínica para agendar. Que quando a Marilyam ligou, disse que deu certo fazer o agendamento com desconto, mas a Cristiane teria que pagar R\$500,00. Que levou o dinheiro até a Secretaria para a Marilyam que abriu um envelope e colocou dentro. Que Marilyam lhe entregou a guia de autorização e ela saiu. Que no dia da conversa para agendar, estavam presentes na sala a mãe de Marilyam, Sra. Zeza. Que quando entregou o dinheiro, Marilyam estava sozinha na sala. Que não falou quem e para onde iria o dinheiro. Que o exame foi realizado na clínica Med e imagem, em 2022.*

No mesmo diapasão, a vítima **Irvingo Luiz Gastardelli**, em resumo, afirmou: *Que não se recorda do valor que pagou da ressonância. Que a Marilyam disse que tinha um convênio em Passos e que ele pagaria uma parte e a Prefeitura outra parte. Que ele teve que arrumar dinheiro emprestado. Que entregou dinheiro em espécie na mão dela no ano de 2019. Que quando pagou estava só estava a Marilyam na sala. Que Marilyam disse que demorava muito fazer o exame pelo SUS. Que não falou nada na clínica onde fez o exame, sobre o pagamento. Que achava a Marilyam uma pessoa exemplar.*

No mesmo sentido, a vítima **Eliana Mara de Jesus Perloti**, em síntese, afirmou: *Que o médico pediu uma ressonância. Que a Marilyam disse que demorava pra agendar devido a fila, mas se ela (vítima) quisesse pagar R\$500,00, conseguiria*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



agendamento mais rápido. Que o exame foi realizado 10/06/2022. Que no dia da proposta do pagamento ela (Marilyan) estava sozinha na sala junto com a vitima. Que o pagamento foi feito em dinheiro e entregue diretamente para Marilyam e que a mesma estava sozinha na sala novamente.

Ainda, a indiciada **MARILYAM ludibriava** os pacientes de todas as formas, ora alegando que o paciente pagaria metade, ora que o paciente pagaria com desconto, utilizando-se de seu poder e cargo, para **fraudar e subtrair dinheiro de pacientes com diminutos recursos econômicos**, sob alegação de que iria agendar exames particulares, os quais, na verdade, eram todos **integralmente** pagos pelo Município.

A acusada, de modo covarde, também enganava alegando, em certas ocasiões, que não havia possibilidade de pagamento integral do exame pelo Município, justamente para forçar às vítimas a realizarem o pagamento dos exames, as quais pela **fragilidade e necessidade** do momento, assim procediam, como é o caso da testemunha **Ivani Aparecida Machado**, que afirmou:

“Pedi pra marcar meu exame e disse que a prefeitura não pagava meu exame”; “Ela falou que ia dar um jeito pra mim, pra pelo menos pagar a metade”; “Ela conseguiu marcar pra mim na quinta-feira. Me mandou mensagem falando que eu teria que levar o dinheiro até na sexta e que na segunda eu fazia o exame. “Quinta-feira a tarde levei o dinheiro na casa dela”; “Fiz duas ressonâncias que disse que seria R\$890,00 cada uma, mas que eu pagava R\$1.000,00 reais as duas”; “Falou que ia colocar o dinheiro num envelope e mandar pro medico em Paraíso”; “Entreguei o dinheiro na casa dela”; “Ela (Marilyam) pediu pra não comentar nada”

Prova



Registra-se, que, restou comprovado que, os valores dos exames indevidamente cobrados pela acusada variavam, não sendo aceitável a pueril alegação da acusada, de que Prefeitura pagava R\$390,00 (trezentos e noventa) e o paciente R\$500,00 (quinhentos reais). Essa **falsa** justificativa, a propósito, fora uma maneira de **sistematizar e aperfeiçoar o esquema criminoso** praticado por **MARILYAM**.

A respeito, a vítima **Erika Vieira Cardeal**, que realizou o exame de ressonância junto à clínica MED & Imagem, em dezembro de 2021, afirmou que a acusada teria lhe cobrado R\$700,00 (setecentos reais), pois o exame custava R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). Ocorreu que, o exame que a acusada cobrou R\$700,00 da paciente, fora pago integralmente pelo Município pela quantia de R\$830,00, **por duas ressonâncias**, conforme contrato administrativo decorrente de credenciamento – Fls.206.

Vejamos, pois, as declarações da mencionada vítima:

“Precisei fazer um exame de ressonância no final do ano passado em dezembro”; “Procurei o centro de especialidade pra ver se tem convênio”; “Falei com a Marilyam e ela disse que tinha, que havia a possibilidade de marcar o exame, mas que teria um custo pra fazer na Med e Imagem”; “Ela falou que seria R\$ 1.300,00 o exame, mas que teria que pagar R\$ 700,00”; “Ela disse que não teria como me dar recibo, porque esse dinheiro iria ser passado pro medico” “Pagamento foi feito em dinheiro pra Marilyam”; “Quando fui fazer o pagamento, tinha ela (Marilyam), sua mãe (Zeza) e uma outra moça” “Ela saiu da sala dela e me levou pra sala do lado, não tinha ninguém, colocou o dinheiro dentro do envelope”; “Ela disse que ia mandar o dinheiro pro medico da Med e Imagem”; “Eu achei estranho porque antes a gente pagava lá na Med e Imagem”; “Mas eu não questionei, mas minha mãe achou estranho”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Por sua vez, a vítima **Fabiano Márcio Coimbra**, genitor do paciente V. H. M. C., efetuou o pagamento de R\$550,00 à acusada, pois seu filho precisava, com urgência, realizar uma ressonância na cabeça, exame que, a propósito, também fora custeado pela Municipalidade, **pela quantia de R\$395,00**, conforme fixado pelo credenciamento existente entre Município e Clínica – Fls.25.

Nota-se, pois, que os valores pagos pelas vítimas não tiveram outra destinação, **senão para o enriquecimento indevido e criminoso de MARILYAM**, já que os exames realizados foram totalmente custeados pela Prefeitura Municipal de Itamogi, por valores menores que os solicitados pela servidora acusada. **Em termos mais simples, a metade ou o desconto alegado pela acusada era maior que o valor total do exame pago pelo Município.**

A acusada **agia com frieza**, de modo que com o passar do tempo, e com o **poder que detinha**, passou a reiteradamente solicitar cobranças de pacientes, sem qualquer receio de descoberta do esquema criminoso ou remorso, tanto que chegou a receber de uma mesma vítima **mais de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, como é o caso da paciente **Maria Zilda Gonçalves**, que chegou até de **deixar de comprar remédios**, diante da entrega de suas economias à acusada, conforme se verifica pelo seu emocionante relato:

“Medico me pediu exame de ressonância, procurei a Marilyam e ela disse que eu tinha que pagar R\$500,00”; “Primeira vez paguei pra ela lá no Centro de Especialidades” (17/03/22); “Voltei no médico e ele me pediu outra ressonância. Falei com a Marilyam e ela disse que faria pra mim pelo mesmo esquema”; “Paguei o meu e da minha filha (Jessica Flaviany). Ela (Marilyam) buscou o dinheiro lá em casa (22/04/22)”; *“Dessa ultima vez paguei R\$ 1.000,00, R\$ 500,00 meu e R\$500,00 da minha filha”;* *“Pode olhar, todos os exames estão com problemas, por isso vim aqui esse mês eu nem comprei remédio. Trabalho e ganho um salário”;* *“Ela falou que*

Handwritten signature in blue ink



prefeitura não cobria tudo”; “Sempre que entregava a guia ela pegava o dinheiro”; “Dentro da sala (CEI) estava a ela (Marilyam) e a Thalita. Ela (Marilyam), me chamou no corredor pra fazer o pagamento pra ela, pegou o dinheiro e colocou no bolso, e me deu a guia”; “Eu trabalho hoje pra comer amanhã”; “Achei estranho, mas confiei nela”; “Liguei na Med & Imagem pra pedir a nota fiscal dos exames do dia 17/03 e 22/04. A moça me disse que não tinha jeito de dar a nota fiscal, porque foi a prefeitura que pagou esses exames”; “A moça da Med e Imagem disse que o dinheiro que eu tinha pago, nunca chegou ate lá (Med e Imagem)”; “Estou com muito problema de saúde”; “Entreguei o dinheiro contadinho”;

Não bastasse a considerável quantia já paga pela vítima, teve ainda que efetuar o pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais), para exame realizado na cidade de Passos.

No mesmo sentido, a vítima **Denise Pereira de Lima**, mãe da paciente Emanuelle Cristina, assentou: (...) *Que pagou para Marilyam exames da filha em 2018 e 2019. Que pegou dinheiro emprestado para pagar. Que Marilyam dizia que a prefeitura pagava uma parte do exame e o paciente teria que pagar outra parte. Que Marilyam disse que entregaria o dinheiro para o motorista levar para a clínica. Que a primeira tomografia da filha, pagou R\$400,00 para Marilyam que disse que a prefeitura pagaria mais R\$400,00, que o total na cidade de Serrana era a quantia R\$800,00. Que na clínica Med & Imagem as ressonâncias de 2019, pagou R\$600,00, pois Marilyam disse que o total era R\$1.200,00 e em outra do mesmo ano, pagou R\$400,00, pois integral seria R\$800,00. Que todas as vezes que tinha que fazer exame da filha Emanuelle, Marilyam dizia que tinha que pagar metade. Que a fila do SUS demorava muito. Que quando negociava o agendamento com Marilyam era apenas ela na sala. Que nunca levou autorização para realizar os exames. Que a declarante ficou revoltada e disse “Chega de pagar mais exames”, o que a motivou fazer um plano de saúde. Que nunca pegou recibo dos exames. Que pagando antecipado iria mais rápido.*

Denise Pereira de Lima
[Assinatura]



Ora, as palavras das vítimas revestem-se de grande valor probante, principalmente em crimes desta natureza, em que o sujeito ativo sempre procura **agir às escondidas**, sendo a narrativa do ofendido de extrema importância para revelar detalhes da ação delituosa e, uma vez que sofreu a diminuição patrimonial, é o único que quer ver seu verdadeiro algoz detido, com a recuperação de seu dinheiro.

Não se pode esquecer, que os crimes praticados por **MARILYAM** foram cometidos **entre quatro paredes (já chegou a receber dinheiro até nas residências das vítimas), à surdina, na clandestinidade**, de maneira que as palavras das vítimas são de excepcional importância, mormente se confrontada com os demais elementos de convicção coletados por esta Comissão.

Negar crédito a tais declarações é desarmar totalmente o braço repressor da sociedade e cobrir com o manto da impunidade a conduta criminoso da acusada.

A servidora **MARILYAM, com má-fé**, convenceu os pacientes a pagarem, a fim de agilizar a realização do exame. As vítimas **confiavam** na acusada e até saíam **agradecidas**, não imaginando que estivessem sendo **covardemente enganadas**.

Nesse sentido, a testemunha **Fernanda Aparecida Silva Chagas** que, em resumo, alegou: *Que fez a primeira ressonância em 2019, em Passos. Que o marido que levou o pedido nessa primeira vez e já foi dito pela Marilyam que tinha que pagar metade e a Prefeitura a outra metade. Que neste ano de 2022, precisou novamente de fazer a ressonância, em São Sebastião do Paraíso. Que aí ela levou o pedido para a Marilyam. Que achava que era normal, pois era funcionária da Prefeitura, Vereadora, não espera que tinha algo errado. Que perguntou para a Marilyam se pagasse seria mais rápido e qual o valor. Que a Marilyam disse que era R\$ 500,00, e quando agendasse, ela ligaria para a declarante para pegar a guia com ela (Marilyam). Que a Marilyam, por meio do cunhado, entrou em contato com a declarante para pagar a autorização. Que a declarante foi até a casa da Marilyam para pegar a autorização no feriado, pois o exame seria já na segunda-feira. Que a*

Fernanda
Chagas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Marilyam, então, perguntou se ela estava com o dinheiro, que ela iria mandar para o motorista. Que em 2019, pagou R\$350,00 para a Marilyam na Secretaria e neste ano de 2022, pagou a quantia de R\$500,00, na casa da Marilyam. Que neste ano de 2022, no segundo exame, quando vai fazer a negociação com a Marilyam, quem estava presente era a mãe da Marilyam, a Zeza, e a Talita, estagiária.

Da mesma forma, a vítima **Andréa Bonifacio de Carvalho**, esposa do paciente **Wagner Donizete Pereira**, que, em síntese, afirmou: **Que a declarante pagou exame do esposo o valor de R\$400,00 para a Marilyam na secretaria de saúde. Que Marilyam informou que a Prefeitura pagaria metade e não precisaria levar autorização, pois isso era procedimento interno. Que Marilyam mandaria o dinheiro junto com a autorização em um envelope para a clínica. Que realizou o exame em Passos na data de 09/07/2019. Que estava demorando muito pelo SUS. Que não informou que a prefeitura poderia pagar o valor integral do exame. Que Marilyam estava sozinha no momento do agendamento e do pagamento. Que a declarante estava muito necessitada de fazer o exame e ficou grata com o valor pago, pois se fosse pagar integralmente seria bem mais caro.**

A indiciada **MARILYAM** aproveitou do **momento de dor e vulnerabilidade** das vítimas e de seus familiares, como forma de obter vantagens indevidas.

Com efeito, é enorme a censurabilidade da conduta da indiciada, por se tratar de servidora pública da saúde, que, nesta condição, deveria zelar pelo bem-estar e pela saúde dos pacientes que buscavam atendimento na rede pública, **e não se valer do seu mister para ludibriá-los e auferir vantagem indevida.**

Ressalta-se, que, **MARILYAM** sempre pedia para que os pacientes **não comentassem com ninguém**, pois o desconto ofertado não era para todos os pacientes.

Paula
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Vale ressaltar que, com essa prática, ela evitava que os demais servidores da Secretaria, inclusive seus superiores, soubessem o que estava acontecendo, mantendo, com isso, a prática ilegal por inúmeras e sucessivas vezes.

Nessa senda, a vítima Eliana Cristina Cassiano Duarte, asseverou: Que a declarante estava em um momento de desespero, pois o filho estava com muitas dores no pé e eles têm histórico familiar de câncer nos ossos (perna) e lúpus. Que a declarante pegou o pedido de ressonância no Psf e levou para Marilyam que lhe informou que não poderia marcar, pois o aparelho em Paraíso estava quebrado. Que a declarante ligou na Med & Imagem e checkou que o aparelho não estava quebrado e então ela agendou o exame para o mesmo dia às 15h30. Que então voltou no CEI para falar que havia agendado e queria ver se conseguia um desconto. Que Marilyam a atendeu na recepção e entrou para a sala ligando em Passos para uma pessoa e disse: “Me ajuda que estou meio enroscada aqui”, porém quando virou e viu a declarante, ela desligou e disse que havia dado certo. Que a declarante poderia levar o filho em Passos só que teria que pagar R\$380,00. Que Marilyam informou à declarante que precisava do dinheiro até as 16h para entregar para o motorista levar para a clínica. Que o exame foi em 01/07/2019. Que Marilyam não propôs a declarante que poderia então realizar o exame na Med e Imagem com desconto da prefeitura e sim em Passos. Que no momento do pagamento tinham outras pessoas na sala e Marilyam a informou que não tinha recibo. Que a declarante não levou nenhuma autorização pra Passos, somente o pedido médico. Que na clínica em Passos já estava tudo certo, só falou o nome completo do filho e fez o exame. Que estava desesperada e não pensou em nada, pois o filho estava sofrendo com dores e ela estava com medo de ser alguma coisa grave.

A Testemunha Weliton França Paulino, por sua vez, afirmou: “Eu fui lá e ela falou que tinha que dar R\$500,00 pra mandar pro médico”; “Que ela iria mandar direto pro médico”; “Ela me tirou da sala, fomos no corredor da fisioterapia e ela colocou o dinheiro em um envelope”; “Falou que não era pra contar pra ninguém”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



porque era feito somente para algumas pessoas"; "Eu não tinha um centavo. Tive que pegar dinheiro emprestado pra fazer o exame"; "Que em nenhum momento a Marilyam disse que a prefeitura pagaria tudo".

A vítima Sandra Aparecida de Sousa Oliveira afirmou: "Foi em um momento de desespero que eu descobri que tinha cistos"; "Eu tava totalmente descontrolada com o diagnóstico"; "Ela disse que se eu pagasse R\$500,00 a prefeitura pagaria o resto"; "Eu paguei um dia antes do exame"; "Minha filha entregou na mão da Marilyam"; "Tem um motorista que leva esse dinheiro".

Já a vítima Santina Perbone de Souza Vilas Boas, asseverou: Que uma funcionária do pai da declarante estava doente. Que ela precisa urgente da ressonância, e a declarante e seus familiares fizeram "uma vaquinha" e pagaram R\$500,00, correspondente a metade do exame a Marilyan. Que não foi feito o exame, porque essa funcionária faleceu antes. Que, neste ano de 2022, o cunhado da declarante precisava fazer uma ressonância, e a Marilyam disse que os R\$500,00 que foram pagos para o exame da funcionária seriam compensados, razão pela qual não efetuou o pagamento do exame do seu cunhado, já que os valores teriam sido compensados. Que no momento de nervoso, nem imagina que está sendo enganada, pelo contrário, fica até agradecida.

Lucimar
A vítima Lucimar Ramos Fornazieri, no mesmo sentido, asseverou: Que Marilyam informou à declarante que poderia pagar metade pelas duas ressonâncias que a declarante tinha que fazer, R\$500,00 em cada e a Prefeitura pagaria metade. Que Marilyam informou à declarante que a Med e imagem não emitiria nota fiscal. QUE MARILYAM COLOCOU SEUS R\$1.000,00 REAIS EM UM ENVELOPE E COLOCOU NA RECEPCÃO, NO BALCÃO. Que realizou os exames em 21/01/2022 na Med e imagem. Que Marilyam disse que se fosse pelo SUS iria demorar muito. Que no momento do agendamento estava apenas a declarante e Marilyam, ninguém mais. Que pegou dinheiro emprestado, pois trabalha de empregada doméstica e recebe um

Paula



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



salário mínimo. Que não havia ninguém na recepção nesse momento. Que Marilyam não escreveu nada no envelope. **QUE MARILYAM DISSE PRA NÃO COMENTAR COM NINGUÉM PORQUE ERA UMA “COISA” ENTRE ELA E O MÉDICO PARA NÃO EMITIR NOTA FISCAL.** Que levou guia de autorização para realizar o exame, que Marilyam que entregou.

Ainda, teve paciente que chegou a **pedir dinheiro emprestado**, para conseguir pagar um exame que já seria integralmente pago pelo Município, como é o caso da testemunha **Cristiane Flausino da Silva Saporich**, que afirmou: “Falou para minha cunhada que o pagamento teria que ser feito naquele dia”; “Ela disse que se eu pagasse os R\$500,00 ela conseguiria fazer um desconto”; “Minha mãe já fez esse exame particular e pagou R\$850,00, aí eu pensei graças a Deus vou pagar só R\$500,00”; “Ela falou que era pra mandar o dinheiro para enviar para o consultório do médico”; “Ela falou que entregou o dinheiro pra Marilyam que colocou dentro de um envelope”; “Ela estava sozinha”; “**Minha irmã que emprestou esse dinheiro pra mim, pra eu pagar R\$100,00 por mês porque nem dinheiro eu tenho**”.

A vítima **Lucimar Marçal da Silva**, que à época do pagamento estava com **depressão**, em sua oitiva, afirmou que no mês que efetuou o pagamento à acusada, **teve que se alimentar na casa de sua mãe**, pois ganhava um salário mínimo e se viu obrigada a pagar a quantia de R\$700,00 (setecentos reais) a **MARILYAM**, vejamos:

Lucile
Amel
“Que foi no CEI e conversou com a Marilyam sobre seu exame de ressonância que precisava fazer e que Marilyam disse que iria demorar o agendamento. Que Marilyam disse que teria como fazer mais rápido pagando a metade. **Que pagou R\$700,00, no ano de 2021, realizou o exame em 16/04/2021 e que levou a guia de autorização entregue pela Marilyam. Que Marilyam colocou o dinheiro em um envelope e colocou na gaveta de sua (marilyan) mesa. Que a vitima é pobre, “trabalha hoje pra comer amanhã”. Que Marilyam não informou a declarante que a**



prefeitura poderia pagar todo o exame. Que “Marilyan colocou os motoristas no meio que não tinha nada haver”. Que a declarante não esperava isso dela. Que na época ela estava com depressão e que comeu na casa de sua mãe. Que estava dependendo da pensão de morte do seu esposo. Que a declarante ganha um salário mínimo e tirou R\$700,00 pra dar pra Marilyam. Que ela pagou o exame antecipado e ainda esperou alguns dias para a realização do exame em Passos. Que na entrega do dinheiro pra Marilyam, estava genitora (Zeza) e outra moça. Que Marilyam pediu pra vitima não falar pra ninguém sobre o pagamento. Que a Zeza (mãe da Marilyan) viu o pagamento.”

A indiciada MARILYAM, também era, em conjunto com a sua genitora, quem gerenciava e controlava a fila de esperas para realização de exame, de maneira que se verificou que a realização dos agendamentos de exames era propositalmente retardada pela acusada, justamente para conseguir atrair os pacientes no pagamento para exames mais rápidos.

Nesse sentido, a vítima **Teodoro Donizeti Da Silva**, em suas declarações, afirmou: Que fez a ressonância da cabeça em São Sebastião do Paraíso. Que a Marilyam disse que os sócios tinham brigado na MED & Imagem. Que aí era para deixar o R\$500,00 dentro do envelope com ela. Que fez o pagamento no corredor. Que fez o exame neste ano de 2022, aproximadamente há uns dois meses. Que comentou só com a família que tinha pagado o exame. Que a Marilyam deu a guia para ir fazer o exame. Que assim que pagou, realizou logo o exame.

Também, a vítima **Ezequiel Medeiros Vitalino**, assim relatou: Que a mãe do declarante fez um exame e o declarante fez outro. Que os dois exames foram pagos, numa diferença de 06 meses, aproximadamente. Que a Marilyam disse pra o declarante se ele queria mais rápido ou mais devagar, que se pagasse seria mais rápido. Que teria que esperar de 3 a 6 meses, se não fosse pago. Que o declarante



então preferiu pagar. Que pagou R\$950,00 o exame da mãe (ressonância da coluna) e 750,00 (ressonância da cabeça) do declarante. Que os dois exames foram realizados em Passos. Que ela falava que pagando a metade o exame sairia mais rápido. Que um pagamento foi feito na Secretaria a e o outro na casa da Marilyam, ambos para a Marilyam. Que um exame foi em 2021 e o outro em 2022. Que o declarante levou na casa da Marilyam, porque ela disse que o motorista iria levar no outro dia. Que não levou nenhum papel, autorização, para a clínica. Que não perguntou por que estava pagando para a Marilyam, porque ela disse que o motorista iria levar. Que a Marilyam disse que a Prefeitura poderia pagar, mas que a realização do exame iria demorar.

A vítima **Iago César Silva**, ao ser ouvido, afirmou: Que pagou para Marilyam para realizar o exame no dia 13/06/2022. Que pagou R\$500,00 pra Marilyam porque ela disse que tinha que pagar metade para poder fazer o agendamento. Que agendou para realizar o exame no mesmo dia do pagamento. Que Marilyam pegou o dinheiro em uma salinha. Que não tinha mais ninguém. Que Marilyam colocou em um envelope e depois dentro da gaveta e lhe entregou a autorização sem comprovante de pagamento. Que não deixou o paciente fazer o pagamento na mesma sala. Que trocou mensagens com Marilyam, mas o celular quebrou, porém tinha na mensagem que não era pra falar para ninguém. Que o valor seria R\$860,00 e se ele falasse, ele teria que pagar esse valor integral. Que em Passos foi no dia 10/06/2021. Que Marilyam não falou que a prefeitura poderia pagar o exame integralmente mesmo que fosse esperar.

Na mesma linha, a vítima **Apoliana Aparecida Prates Arantes**: Que realizou os exames em Passos nas datas 03/08/2020 e 30/03/2021 e também tem conhecimento de que a sogra também pagou pelo exame de ressonância. Que Marilyam disse que ressonância estava demorando demais pelo SUS mesmo sendo urgência e então teria que pagar um valor. Que o valor total seria R\$950,00. Que após alguns dias, Marilyam ligou informando que havia conseguido o agendamento por um valor bem mais barato, que seria R\$350,00. Que Marilyam a levou para um quartinho para falar sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



pagamento e o pagamento em si também foi nesse “quartinho”. Que Marilyam informou à declarante que estava fazendo um favor. Que depois que ela pagou, conseguiu o agendamento para o dia seguinte. Que o exame da sogra também pagou R\$350,00, o dinheiro foi levado pessoalmente por ela. Que Marilyam disse que pelo SUS, a declarante poderia esperar até 2 anos para realizar o exame. Que a autorização estava em um envelope lacrado e quando a moça da recepção da clínica abriu, não havia nenhum dinheiro dentro.

Nota-se, portanto, que a acusada **MARILYAM** retardava a fila de espera e deixava de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional, já que agendava exames dos pacientes que efetuavam o pagamento em detrimento daqueles que já estavam aguardando na fila de espera, mas que não realizaram o pagamento, mesmo todos os pacientes realizarem o exame por total intermédio do Município.

Destaca-se, que, teve paciente, com nódulo na mama, que deixou de realizar o exame, pois não tinha o dinheiro solicitado pela acusada MARILYAM, a qual deixou de cumprir o seu dever funcional por não ter recebido a quantia indevidamente cobrada.

Esse caso, em particular, é o da vítima **Maria Helena de Oliveira**, que assim afirmou: “Faço acompanhamento de mama, porque eu tenho um nódulo na mama”; “Eu procurei ela pra agendar a mamografia pelo SUS”; “Ela me disse caso eu quisesse fazer logo ,era pra pagar a metade do valor”; “Disse pra ela que não estava em condições de pagar o exame”; “Disse pra dona Marilyan que iria esperar fazer pelo SUS”; “A dona Marilyan disse que se eu pagasse a meta de do exame ,sairia mais rápido”; “Quando eu fui orientada sobre o possível pagamento achei um pouco estranho”; “Não me interessei e não paguei o exame nem nada”;



Prosseguindo, restou igualmente comprovado por meio do farto conjunto probatório, que, de fato, a acusada **MARILYAM não agia sozinha**, muito pelo contrário, já que tinha o **respaldo e apoio de sua mãe**, a Sra. Maria José de Oliveira, a qual, além de ter **pleno conhecimento** da prática delituosa, também **já chegou a receber**, por diversas vezes, **dinheiro** de pacientes que, em tese, seria para custear os exames, os quais, na verdade, eram custeados pela Prefeitura Municipal de Itamogi.

Prova disso, é o depoimento da testemunha **Márcia de Souza Oliveira**, mãe da Paciente T. V. S. D., que realizou o exame no **mês de julho de 2022**, relatou: *“Médico pediu uma ressonância”; “Perguntei pra Marilyam se a prefeitura ajuda com a metade, e ela disse que sim”; “Como é que faz? Amanhã você traz o dinheiro e pega a guia”; “Paguei R\$500,00”; “Voltei embora, meu marido tirou o dinheiro e no outro dia era pra eu levar”; “Quando eu estava em casa, ela (Marilyam) me ligou e disse que se eu não me importasse ela passaria e pagaria o dinheiro na minha casa”; “Disse de tarde que não ia poder passar porque tinha que resolver uns assuntos”; “Disse pra levar pra mãe dela (Marilyam) ,que ela(mãe) já sabia e pagaria pra ela”; “Ela (Zeza) pegou o dinheiro no corredor e me entregou a guia”; “Paguei em dinheiro e entreguei nas mãos da Zeza”; “Ela (Marilyam) disse que ia mandar o dinheiro pro medico antes de eu chegar lá”; “Quando entreguei o dinheiro pra Zeza ,ela disse que ia depositar pro medico e que se eu tivesse chegado um pouco antes o medico havia acabado de sair (CEI)”*

Da mesma forma, é a declaração da vítima **Ester Moreira Cardeal**, que, categoricamente afirmou: *“Disse que demorava muito, mas eu poderia fazer particular”; “Que era R\$500,00 e a prefeitura pagaria o restante”; “Como o exame é na segunda-feira, você tem que trazer o dinheiro na sexta-feira porque o motorista iria levar”; “Porque lá não aceita pagar na hora”; **CHEGUEI LÁ E ESTAVA SÓ A ZEZA, ENTREGUEI O DINHEIRO NA MÃO DELA E ELA COLOCOU EM UM ENVELOPE**”; “Eu sempre precisei fazer exame, mas sempre pagava na hora, no lugar que fazia o exame”; “Trás o dinheiro pra mim que o motorista vai levar, porque*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



se for pagar lá eles não aceitam”; “Na hora que fui marcar com a Marilyam, a Zeza estava lá e ouviu a conversa (sic)”

No mesmo sentido, a vítima **Lucimar Marçal da Silva** asseverou:

*(...) Que a declarante ganha um salário mínimo e tirou R\$700,00 pra dar pra Marilyam. Que ela pagou o exame antecipado e ainda esperou alguns dias para a realização do exame em Passos. Que na entrega do dinheiro pra Marilyan, estava genitora (Zeza) e outra moça. **Que Marilyan pediu pra vítima não falar pra ninguém sobre o pagamento. Que a Zeza (mãe da Marilyam) viu o pagamento.***

Corroborando, a vítima **Maria Helena Oliveira**, assim afirmou: *“Que procurou a Marilyam pra ver se pagava menos porque não tinha dinheiro e então Marilyam informou que a prefeitura pagaria metade e ela teria que pagar R\$500,00. **Que pegou dinheiro emprestado. Que realizou 2 (duas) ressonâncias e as duas foram pagos R\$500,00 em cada. Que fez a ressonância em 07/2022. Que Marilyam não informou que a prefeitura poderia pagar valor integral. Que junto com Marilyam na sala, estava sua mãe Zeza no momento do agendamento. Que Marilyam pegou o dinheiro na casa da declarante. Que Marilyam coloca o dinheiro em um envelope e informa que mandaria para a clínica pelo motorista. Que realizou os exames na Med e imagem. Que Marilyam pede para a declarante não contar para ninguém”.***

Ainda, a vítima **Jaqueline Andrade Ferreira**, assentou: *Que realizou ressonância na cidade de Passos em 09/09/2019. Que Marilyam informou que estava demorando muito pelo SUS, mas que a declarante poderia pagar metade do valor, seria R\$500,00 para fazer mais rápido. Que a declarante pediu recibo, mas Marilyam informou que não teria como dar se não o valor seria maior. Que no segundo exame (do marido) também pagou R\$ 500,00 o qual Marilyam buscou o seu serviço*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



(laboratório), pois entregaria para o motorista levar para a clínica. Que o exame seria no dia seguinte de manhã, em 30/07/2021. Que não levou nenhuma autorização para a realização do segundo exame (do marido). Que Marilyam informou que era preciso somente falar o nome completo na recepção da clínica. **Que a Zeza também estava na mesma sala quando a declarante conversou a respeito do agendamento com pagamento de metade do valor.** Que a declarante confiava muito na servidora então não desconfiou de nada.

Outrossim, a vítima **Marlene Bonfanti Miquelino, também afirmou:** “Que foi dia 16/03/2022 e a Marilyam disse que pelo SUS ia demorar muito então ia ver se agendava em Paraíso para a paciente pagar um pouco. Que Marilyam disse que era R\$800,00 e ela teria que pagar R\$500,00 que a prefeitura pagaria R\$300,00. Que Não tinha o dinheiro, mas ia dar um jeito de arrumar. Que Marilyam pegou o dinheiro e assim agendou para o mesmo dia a tarde. Que não falou que daria certo de fazer o exame sem custo nenhum. Que demoraria muito para fazer o exame pelo SUS. **Que Marilyam estava sozinha na sala no momento do agendamento e no momento do pagamento estava também a Zeza.** Que Marilyam contou o dinheiro e colocou em um envelope. Que nesse momento já pega a autorização para realizar o exame na Med e imagem. Que não falou como mandaria o dinheiro para a clínica”.

A paciente **Marli Miguel Medeiros**, não diferente dos demais, assim afirmou: (...) “A primeira ressonância que fiz, paguei o dinheiro diretamente pra Marilyam. Na sala, no dia do pagamento, estavam a Marilyam e a Zeza”.

Também, a vítima **Rosimary de Medeiros**, que, com segurança, asseverou: “Falou que em São Sebastião do Paraíso não estava fazendo, mas que conseguiria em Passos. Que eu pagaria R\$500,00 e a Prefeitura arcaria com R\$389,00”; “Levei o dinheiro, coloquei em um envelope pra ela e saí”; “Estava a Zeza e mais uma menina lá”; “Paguei cinco notas de cem diretamente para a Marilyam”; “Falou que era



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



melhor não comentar porque não era para todas as pessoas”; “O pagamento foi feito no corredor”; “Achei que ela estava me ajudando”; “Falou que ia mandar para o motorista levar”; “Ela abriu o envelope e eu coloquei dentro”; “Falou que não estava sendo feito pelo SUS”.

Não bastasse o quanto já afirmado pelas testemunhas, **a própria acusada**, em seu interrogatório, cuja gravação encontra-se nos autos, confirmou que a sua mãe, a Sra. Maria José de Oliveira, tinha conhecimento e já chegou a receber pagamento por exames.

O que se pode assegurar, portanto, **sem sombras de dúvidas**, é que a acusada **MARILYAM**, pelo poder e confiança que adquiriu durante anos de trabalho, construiu um esquema ilegal e ardiloso junto ao sistema público de saúde do Município, utilizando-se de seu cargo e poder para aplicar golpes e receber vantagens indevidas, tudo isso, vale dizer, com ajuda e conhecimento de sua mãe, a qual, por dever moral, deveria ensinar a filha a trilhar o caminho da honestidade, mas assim não o fez, já que preferiu cooperar no esquema criminoso com a sua prole.

Ressalta-se, que, ambas, mãe e filha, eram as **únicas responsáveis** pelos agendamentos de exames, controle e gerenciamento das filas de espera, o que **facilitou** a prática e continuidade delitiva do crime. A respeito, essa concentração e exclusividade de tarefas em favor da acusada e de sua mãe, foram confirmadas por todos os funcionários e estagiários do CEI – Centro de Especialidades de Itamogi, conforme declarações gravadas e acostadas aos presentes autos.

Prunice



VIII.II DAS GRITANTES CONTRADIÇÕES APRESENTADAS PELA ACUSADA MARILYAM

Em continuação, registra-se, que, não vinga a alegação da acusada de que entregava o dinheiro recebido dos pacientes à Secretária Municipal de Saúde, tratando-se de **clara artimanha** para tentar envolver a filha do Administrador Municipal, no claro intuito de mudar o foco e criar um fato político.

A acusada **MARILYAM**, nas diversas oportunidades em que fora ouvida, apresentou justificativas absolutamente contraditórias e desprovidas de qualquer indício mínimo de prova.

Na primeira oportunidade em que se manifestou, em 12 de agosto de 2022, ainda em fase de investigação preliminar, quando sequer se imagina o tamanho do esquema criminoso e a assustadora quantidade de pacientes vitimados pelo golpe aplicado, a acusada **MARILYAM**, quando perguntada sobre o que fez com o dinheiro que, na ocasião, teria recebido de Guilherme Aparecido Silva, Fabiano Márcio Coimbra e Maria Zilda Gonçalves, declarou:

Punkte
(...) “*QUE o paciente Guilherme não tinha o dinheiro no momento, valor de R\$500,00 e então a depoente emprestou e colocou o valor dentro de um envelope e o entregou na recepção*” (...) “*QUE não sabe quem era o responsável em levar o dinheiro para a clínica MED e Imagem (Fls.92)*”

Am
Poucos dias depois, em 01 de setembro de 2022, quando já **desmascarada** toda a conduta criminosa da acusada e após já ouvidos todos os servidores do CEI – Centro de Especialidades Médicas, inclusive ouvida a própria Secretária Municipal de Saúde, a indiciada **MARILYAM**, perante o Delegado de Polícia, afirmou:



“(...) QUE Priscila então Secretária Municipal de Saúde disse que o pagamento com o desconto deveria ser feito em dinheiro um dia antes da realização do exame e que era para entregar o dinheiro em um envelope para ela que ela iria encaminhar posteriormente para a clínica. (...) QUE a declarante colocava o dinheiro dentro de um envelope, grampeava, e entregava nas mãos da Priscila juntamente com o pedido médico”.

Por outro lado, conforme se comprova pelas mensagens e declarações acostadas aos autos, para as vítimas, com outras versões, a acusada **MARILYAM** já relatava destinação diversa do dinheiro, ora alegava que tinha encaminhado o dinheiro pelo motorista, ora encaminhado direto ao médico, ora que tinha realizado o depósito à clínica, **MAS NUNCA** mencionou a **nenhum paciente** que o dinheiro era entregue à Secretária de Saúde.

É o caso das mensagens de *whatsapp*, enviadas pela acusada aos pacientes, abaixo transcritas:

MARILYAM – Fls.128: *“Aí tem que trazer os 500 aqui até segunda para mandar pro médico porque se for pagar lá eles cobram 890 (sic)”*

MARILYAM – Fls.130: *“Cida boa noite. Amanhã eu vou sair cedo. Deixa o dinheiro aí na sua casa que domingo eu pego. Eu já mandei do meu dinheiro hoje pro médico (sic)”*

MARILYAM – Fls.137: *“O médico vai fazer por 500, vamos enviar o dinheiro direto para o médico dono da med imagem (sic)”*



MARILYAM – *Áudio de fls139-verso: “Ou se vocês quiserem levar o dinheiro lá em casa no final de semana é melhor, porque aí na segunda-feira cedo, eu mando o motorista levar, porque lá na Med e Imagem, eles não dão mais desconto nos exames, Cida, aí eu pedi para o médico, falei que era meu padrinho, aí ele falou que consegue fazer por R\$500,00, que não cobra Nota Fiscal (sic)”.*

Ainda, a acusada, visando justificar o ocorrido com o paciente Guilherme Aparecido Silva, envia à própria Secretária de Saúde, o seguinte áudio (Fls.456): *“Peguei R\$550,00, coloquei dentro do envelope e falei (para o “oncinha”) fica tranquilo, que o motorista leva para você”.*

No mesmo sentido, as testemunhas alegaram categoricamente a maneira que a acusada lhes relatava a forma que iria encaminhar o dinheiro à clínica, conforme se verifica pelas transcrições das oitivas das vítimas já mencionadas acima, cabendo repetir apenas algumas delas, evitando-se indesejável tautologia:

A testemunha **Maria Isabel do Carmo Silva** – Fls. 296/298, afirma que: *“(…) A Marilyam ta falando que a clínica está exigindo o pagamento adiantado”; “Ela falou pra mim que o motorista que vai levar”; “Meu esposo disse que isso era ilegal, mas eu estava com muita dor e não questionei nada”; “Você vai pagar R\$800,00 e o restante a prefeitura vai pagar”; “O dinheiro saiu do bolso dele para a mão dela”; “Fui de mão abanando pra Passos, não levei papel nenhum (sic)” (grifado)*

No mesmo sentido, a testemunha **Neli Vaz Ribeiro Sirino**, alega que (...) *“agendou para o outro dia”; “A Marilyan disse pra levar o dinheiro antes”; “Falei pra ela: pra que levar o dinheiro antes?”; “Sempre que faço exame em Paraíso eu levo o dinheiro lá e não na secretaria de saúde”; “Ela (Marilyam) disse que tem que pagar aqui mesmo (CEI) e depois ela manda o dinheiro pro medico (sic)” (Grifado)*



Já para a Testemunha **Terezinha Rosa de Oliveira Costa**, a justificativa fora outra, conforme relatado pela vítima: “*Que teria que entregar o dinheiro um dia antes do exame para fazer depósito para o médico*”.

As **contradições** apresentadas pela acusada não param por aí, vejamos.

Com efeito, às Fls.944, em seu depoimento junto à Delegacia de Polícia Civil, realizado em 01 de setembro de 2022, a acusada MARILYAM afirmou: “*QUE a declarante esclarece que em uma oportunidade a declarante chegou para Priscila com um pedido de ressonância de uma senhora mas ela não quis dar a autorização pois estava sem o pagamento em dinheiro dizendo “sem o dinheiro não tem como”; QUE a declarante conhecendo a família e sendo vereadora, emprestou R\$500,00 e colocou no envelope e voltou com Priscila e pediu novamente a autorização sendo que então depois de lhe entregar o envelope com o dinheiro Priscila fez a autorização; QUE este exame foi para a Dona Terezinha que é Tia do Juliano, do terno de congo Santa Luzia, e que foi cabo eleitoral da declarante; QUE depois mandou mensagem para Dona Terezinha (TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA COSTA) dizendo que ela não precisa se preocupar que já tinha arrumado o dinheiro emprestado para ela e que depois ela pagaria a declarante, sendo que por morar na roça, poderia deixar o dinheiro com a irmã dela que trabalha na mesma escola em que estudam os filhos da declarante.*”

Acontece que, em sentido **diametralmente oposto**, em seu interrogatório perante esta Comissão Processante, realizado em 09 de setembro de 2022 (**apenas oito dias após** o seu depoimento perante a Delegacia de Polícia), indagada sobre o agendamento do exame da mesma Terezinha Rosa de Oliveira Costa, a indiciada **MARILYAM** afirmou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



“Que não se lembra do agendamento de Terezinha Rosa de Oliveira Costa.

Que a irmã de Terezinha trabalha na escola ENAC. Que as ressonâncias realizadas em Passos NUNCA foram cobradas. **Que a ressonância que dona Terezinha fez foi totalmente paga pelo Município. Que o dinheiro do pagamento do exame de dona Terezinha em Passos foi enviado por ela para o motorista Jaci enviar para Passos.** Que depois pegou o dinheiro com a irmã de Terezinha na escola para repor o dela. **Que não lembra da cobrança do exame de dona Terezinha. Que quem assinava as autorizações de Passos sempre era ela (Marilyam).** Que os exames feitos pelo consórcio sempre foram totalmente pagos pela prefeitura, sem custo nenhum para o paciente. **Que o motorista Jaci que levou o dinheiro de Terezinha para a clínica em Passos.** Que não pediu para a paciente não comentar com ninguém”.

Ora, se a Prefeitura quem fez o pagamento do exame da Sra. Terezinha, por qual motivo o motorista Jaci teria levado o envelope com o dinheiro, já que o pagamento pela Prefeitura é por meio de transferência bancária?

E, sabendo que a autorização para o exame da Sra. Terezinha fora assinada **exclusivamente pela acusada**, conforme se verifica pelas Fls.561, qual a justificativa de a acusada ter alegado em solo policial que a Secretária de Saúde teria se recusado a assinar a autorização e somente após o recebimento do dinheiro, é que ela assinou a autorização para a sobredita paciente realizar o exame?

Nota-se, pois, que, em confrontação dos dois depoimentos da acusada, em relação à mesma paciente, em um intervalo mínimo de 08 (oito) dias, verifica-se **gritantes contradições, incoerências e inverdades**, a evidenciar que a mentira “tem pernas curtas”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



A propósito, a mentira “tem pernas curtas”, a teor da sabedoria popular. E como falam, “pernas curtas” simbolizam a capacidade de pouco andar, porque as pernas curtas não permitem grandes extensões, sobretudo quando a verdade, como o cadáver que é jogado num lago, no momento certo, sobe e bóia, ficando na superfície, à vista de todos.

Ora, esta Comissão não pode permitir que mentiras repetidas por diversas vezes, em diferentes maneiras, tornam-se uma verdade, mormente quando as provas dos autos são fartas e incontestáveis, como é o caso em questão.

E as contradições são desmanteladas a todo o tempo.

Com efeito, a acusada **MARILYAM**, por meio do áudio de Fls.771, enviado à citada paciente Terezinha, afirma: ***“Terezinha, eu mandei do meu dinheiro, porque só foi motorista hoje cedo para lá. Aí o motorista passou lá hoje cedo e eu mandei do meu dinheiro. Aí, amanhã eu vou lá e pego com a tua irmã porque hoje eu achei que iria motorista depois do almoço, aí não foi, só foi motorista cedo, aí eu mandei dentro de um envelopinho do meu dinheiro. Fica tranqüila, aí amanhã eu passo lá e pego com a sua irmã.”***

Ocorre que, pela escala de viagens do dia 20/10/2021 (dia anterior ao exame da paciente Terezinha), às Fls. 502, verifica-se que o motorista, Sr. Jaci, saiu para a cidade de Passos às 06h00, horário que sequer o CEI (local que a acusada alega que o motorista tinha passado para pegar o envelope) estava aberto, já que o expediente naquele local inicia-se somente às 07h00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Mesmo que assim não fosse, a testemunha Jaci, motorista da Prefeitura Municipal, em suas declarações afirmou que **jamais pegou qualquer envelope junto ao CEI** (como afirmado pela Marilyam), já que os envelopes que ele levava eram retirados diretamente da Garagem Municipal, e que a única vez que levou envelope para a cidade de Passos, na Clinimagem, que além de ter retirado diretamente da Garagem, era de um paciente que tinha realizado o exame, mas que não tinha efetuado o pagamento, ou seja, que não era a Sra. Terezinha, a qual a acusada alegou que teria enviado o dinheiro com o motorista Jaci (que foi no dia 20/10/2021, um dia antes da realização do exame da paciente).

Veja, pois, as declarações do mencionado motorista:

“Que trabalha há 10 anos na Prefeitura. Que atualmente faz a linha de Passos desde 08/09/2021. Que todos os envelopes que ele leva para Passos são pegos diretamente na garagem, pois lá existe até um armário específico onde ficam esses envelopes. Que levou uma vez um envelope com dinheiro para a Clinimagem o qual ele pegou na garagem. Que não sabe a data exata e nem de qual paciente que era. Que foi informado que era de uma paciente que tinha realizado o exame e estava pendente de pagamento. Que nunca pegou envelope nenhum no CEI, somente diretamente na garagem. Que não é corriqueiro ele levar envelopes para as clínicas e sim buscar com os resultados de exames. Que não se recorda o nome da paciente que ele levou o dinheiro mas que acredita que não seja Terezinha.”

As incoerências e contradições são manifestas. A propósito, às Fls.139-verso, a indiciada **MARILYAM**, ao enviar mensagem de voz à vítima Aparecida Alves Teixeira Damasio (que possui grau de parentesco), alega:



“Ou se vocês quiserem levar o dinheiro lá em casa no final de semana é melhor, porque aí na segunda-feira cedo, eu mando o motorista levar, porque lá na Med e Imagem, eles não dão mais desconto nos exames, Cida, aí eu pedi para o médico, falei que era meu padrinho, aí ele falou que consegue fazer por R\$500,00, que não cobra Nota Fiscal (sic)”.

Ao verificar sobredito relato, indaga-se: Se a clínica MED & Imagem não oferece desconto nos exames, por que afirmou em seu interrogatório (Fls.920-A) e para diversas vítimas que os agendamentos particulares dos exames realizados junto à mencionada clínica eram com descontos, já que a Prefeitura pagava R\$390,00 e o paciente R\$500,00?

Prosseguindo, analisando o interrogatório da acusada perante esta Comissão Disciplinar (Fls.920-A), o que se verifica é um **arcabouço de informações conflitantes e antagônicas**, senão vejamos.

Em resumo, dentre todas as suas afirmações, a indiciada **MARILYAM** assevera:

Que não tinha conhecimento de credenciamento da prefeitura com nenhuma clínica. Que nunca teve acesso à tabela de credenciamento, pois não tinha interesse nessa informação, tinha interesse apenas em agendar. Que os exames que eram realizados em São Sebastião do Paraíso, ela não tinha conhecimento porque não era de sua responsabilidade. Que lembra quando a Priscila chegou na sala dela e orientou que não era mais para agendar ressonâncias pelo consórcio em Passos e sim mandar para a Med e Imagem pois foi feito credenciamento. Que então tinha conhecimento do credenciamento com a Med e Imagem. Que não lia as autorizações da Med e Imagem. Que após o credenciamento com a Med e Imagem não foi mais realizado ressonância em Passos com exceção de alguns pacientes que tinham peso maior que 100 quilos e/ou



aqueles que tinham fobia de campo fechado. Que se fizeram, foram apenas um ou dois pacientes, que não lembra de mais. Que ela acredita que todas as ressonâncias eram no mesmo valor. Que tinha conhecimento que a prefeitura pagava ressonâncias no valor integral do exame para as clínicas. Que afirma que pelo credenciamento a prefeitura paga o valor integral do exame. Que o particular com desconto era R\$890,00, o qual 500,00 o paciente pagava e 390,00 na nota fiscal da prefeitura. Que recebia o valor antecipado dos pacientes EXCLUSIVAMENTE daqueles que iriam realizar o exame na Med e Imagem. Que os pacientes de Passos NUNCA pagaram exame no CEI. Que NUNCA pegou dinheiro de ninguém que foi fazer em Passos. Que não recebeu ordens para não realizar mais agendamentos pelo consórcio, somente que haveria uma mudança nos agendamentos de ressonância, pois havia feito credenciamento com a Med e Imagem. Que não sabe quando foi exatamente que recebeu essa orientação. Que foi Priscila que orientou. Que então a partir daí, agendou ressonâncias em Passos na Clinimagem apenas com os casos especiais (obesidade, fobias, etc). Que não sabia o que era combinado entre as clínicas e a secretaria em relação aos “descontos”. Que não sabe se tinha algum acordo sobre esses descontos com a clínica Med e Imagem. Que não lembra a data que começou a fazer dessa forma com desconto. Que a mãe da servidora (Zeza) também já recebeu pagamento de alguns exames. Que pediu para Alice pegar 4 envelopes para ela e nesse momento Alice achou um envelope grampeado e quando a servidora (Marilyam) rasgou, tinha dinheiro dentro. Que ninguém via ela entregando os envelopes para a Priscila pois ela sempre deixava em cima da mesa de Priscila. Que não sabia que pegar dinheiro no CEI era uma prática ilegal.

Uma breve leitura já é capaz de demonstrar **tamanhas incoerências** em seu depoimento. Em seu interrogatório administrativo, alega que desconhecia o credenciamento junto à clínica Med & Imagem, mas perante o Delegado de Polícia afirma que no início do ano de 2021, relata que fora informada pela Secretária Municipal de Saúde sobre a realização do credenciamento com a referida clínica médica.



Ora alega que não era responsável pelos agendamentos dos exames de São Sebastião do Paraíso, sendo que a todo o momento afirma que era ela quem agendava os exames da clínica Med & Imagem.

A acusada afirma às fls.93, que não tinha uma tabela de valores de procedimentos pré-definidos, e em seu interrogatório afirma que não tinha conhecimento dos valores dos exames do credenciamento, **mas se esquece** que em 27/10/2021, em reunião realizada junto à Prefeitura Municipal, na qualidade de vereadora municipal, tratou sobre a devolução de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) pela Câmara ao Poder Executivo, para pagamento dos exames e de cirurgias de cataratas, conforme se comprova pela ata de fls.603/604.

A propósito, na referida ata, constou: *“A reunião em questão tratou, em síntese, sobre as demandas de exames do ano de 2020, exames os quais, até o momento, não foram realizados. No total, são 255 exames. A Secretária de Saúde, Sra. Priscila, apresentou as demandas e os valores dos exames”*.

Ainda que não existissem robustas provas documentais e testemunhais, somente o fato de a acusada, há aproximadamente 14 (catorze) anos, ser servidora pública, e há mais de 06 (seis) anos estar como responsável pelos agendamentos de exames, sem contar ainda o fato de ocupar o cargo de vereadora municipal, já é mais que suficiente para denotar o seu conhecimento sobre a ilegalidade da conduta praticada. Afinal, qualquer pessoa de médio conhecimento, saberia da grave irregularidade praticada.

Afirma ainda, que após receber ordens (na delegacia afirmou que foi no início de 2021, ao passo que em seu interrogatório administrativo afirmou não se lembrar a data), não mais realizou agendamentos para a cidade de Passos, pelo Consórcio.



Acontece que as vítimas Daniel da Silva Ferreira, esposa da Jaqueline Andrade Ferreira, no dia **30/07/2021** (Fls.570), a vítima Terezinha Rosa de Oliveira Costa, no dia **21/10/21** (Fls.561), a vítima Iago César Silva, realizado em **10/06/2021** (Fls.437/438), a vítima Apoliana Aparecida Prates Arantes, no dia **30/03/2021** (Fls.582), vítima Lucimar Marçal da Silva, **no dia 16/04/2021** (Fls.583) entre outros, já mencionados, realizaram o exame justamente para a cidade de Passos, por meio de **autorização subscrita exclusivamente pela acusada MARILYAM.**

Afirma, também, que acreditava que todas as ressonâncias eram no mesmo valor, mas, por outro lado, cobrava valores diferentes das vítimas, conforme acima mencionado, o que também não ficou esclarecido pela indiciada.

Afirma em seu interrogatório *que não sabia o que era combinado entre as clínicas e a Secretária em relação aos "descontos", sendo que ao ser ouvida inicialmente pela Comissão preliminar, às fls.93, informou que existia desconto oferecido pela clínica por meio de acordo verbal.*

Ora afirma que recebeu ordens da Secretária de Saúde para não realizar agendamento por meio do Consórcio, mas logo em seguida retorna dizendo que não recebeu ordens para não realizar mais agendamentos pelo consórcio, mas somente que haveria uma mudança nos agendamentos de ressonância, pois havia feito credenciamento com a Med e Imagem.

Perante esta Comissão Disciplinar, a acusada alega que não sabe quando foi exatamente que recebeu a orientação de não mais agendar exames na cidade de Passos, por meio do Consórcio, ao passo que ao ser ouvida pelo Delegado de Polícia, num intervalo temporal de apenas 08 (oito) dias, afirmou que a dita ordem fora dada no início do ano de 2021.



A acusada afirma categoricamente que detinha conhecimento que a Prefeitura pagava ressonâncias no valor integral do exame para as clínicas, mas, lado outro, afirma que pagava apenas uma parte, na quantia de R\$390,00

Ainda, na Delegacia de Polícia, afirma que a estagiária Alice encontrou dois envelopes, dentro os quais localizou a quantia de R\$500,00, porém, em sede administrativa, a acusada afirmou que pediu para a citada estagiária pegar 04 (quatro) envelopes, ocasião em que localizou o sobredito valor.

Vislumbra-se, pois, **profundas contradições**, em pequeno espaço de tempo, de maneira que a acusada apresenta **informações conflitantes e incoerentes**, que não se sustentam, muito menos encontram respaldo no vasto conjunto probatório produzido.

Passemos, por agora, à análise da transcrição de mídia, cujos trechos pinçados não deixam remanescer resquício de dúvidas de que a acusada realmente não age com a verdade, mas tenta, de maneira astuciosa, justificar os fatos, tentando incutir e responsabilizar sua superior pelos fatos, como se ela tivesse sido usada e estivesse de boa-fé, porém sem nenhuma prova que alicerce sua tese. Vejamos, portanto, o áudio de Fls.780.

Priscila (Secretária de Saúde): *“Guilherme, se você tinha a autorização na mão, porque quis pagar? Sendo que é um exame totalmente pago pela prefeitura?”*

Guilherme Aparecido Silva (paciente e vítima): *“Uai, porque a Marilyam disse que tinha que pagar. Tinha que pagar a ressonância que eu ia fazer. Por mim era metade. Eu confiei nela.”*

Priscila (Secretária de Saúde): *“Fiz a autorização no dia 04/05/2022, às 14h30 e ela te entregou. Por que você pegou e ainda quis pagar?”*



Guilherme (paciente e vítima): *“Porque a Marilyam disse que tinha que pagar. Eu até fiz um pix pra ela porque eu não tinha o dinheiro na hora e ela me emprestou”.*

Marilyam: *“Eu mandei esse dinheiro pra Solange”. “Eu liguei na med e imagem e agendei pro dia seguinte”*

(...)

Priscila (Secretária de Saúde): *“É lógico que a nota fiscal não ia sair no seu nome, se o exame foi pago pela prefeitura”. (...) “O problema é muito mais grave, porque você foi com autorização da prefeitura. E esse dinheiro onde foi parar? Está na nuvem?” (...) Cadê o dinheiro? Eu não estou entendendo. Você não pagou para a Med e imagem, Guilherme! Você foi pela prefeitura!*

Guilherme (paciente e vítima): *“Então cadê o dinheiro?”*

Priscila (Secretária de Saúde): *“Isso que quero saber, cadê o dinheiro?”*

(...)

Priscila (Secretária de Saúde): *“Imagina a credibilidade da secretaria de saúde? Vão falar que estamos roubando!”*

Marilyam: *“Vai, vai falar que eu to roubando”*

Priscila (Secretária de Saúde): *“Isso vai cair em mim que to caindo de gaiato, porque eu assinei a autorização pra você fazer pela prefeitura. Não tinha porque você pagar e fazer esse rolo todo. Eu não to entendendo” (...) Em que mundo vocês vivem? Vocês vão ser presos sem saber.*

Marilyam: *“eu mandei o dinheiro em um envelope um dia antes. Eu mandei no ônibus”;*

Priscila (Secretária de Saúde): *“Não gente, isso é mais grave!” (...) “Isso vai dar rolo até pra empresa. Eu quero ver como vocês vão provar que mandaram um envelope com dinheiro e ele sumiu, sumiu!!”*

Marilyam: *“estava lacrado e eu mandei”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



- Nesse momento, **Marilyam** apresenta um áudio do motorista Rovilson:
“Rovilson, você lembra de ter enviado um envelope pra mim pra paraíso na semana passada?”

(...)

Priscila (Secretária de Saúde): “Eles iam abrir o envelope e ver que tinha dinheiro dentro e pensar: Nossa, é uma boa ação de Itamogi?” (...) “Não dá. Não tem comprovação que mandou esse dinheiro e eles também não têm que receberam. Então esse dinheiro está a Deus dar? Não tem nenhum direcionamento. Não tem ninguém pra assinar.”

(...)

Priscila (Secretária de Saúde): “aí na rua tá todo mundo falando que você Marilyam cobrou do Oncinha e exame e ele fez pela prefeitura. Ou seja, no português claro: Você pegou dinheiro dele!”

(...)

Priscila (Secretária de Saúde): “Se fosse uma coisa só entre vocês, um emprestando o dinheiro pro outro, tudo bem. Mas não, vocês estão mexendo com dinheiro público. O que o povo vai pensar da gente, que a gente rouba dinheiro na secretaria”. “Vai perder credibilidade. Eu vou ser apontada na rua como pessoa que pega dinheiro dos outros, sendo que eu nunca peguei um real. Não entra dinheiro dentro daquela secretaria.”

Marilyam: “Ronaldo, deixa isso só entre nós!!!”

Priscila (Secretária de Saúde): “Marilyam, as coisas não são assim não, você acha que o juiz vai aceitar essas coisas, ele não vai aceitar isso não!” (...) “Eu vou responder por uma coisa que eu não sei até agora.”

Priscila (Secretária de Saúde): “Nunca imaginei passar por isso. Isso é uma coisa que não entra na minha cabeça ter acontecido! Faz 6 anos que estamos lá. Eu não tô entendendo!”



Nota-se, pois, que as conversas acima transcritas, extraídas de reunião realizada entre Prefeito Municipal, paciente Guilherme Aparecido Silva, Secretária Municipal de Saúde, Procurador-Geral do Município e Marilyam, quando ainda sequer imaginava a extensão dos crimes praticados, são reveladores e não deixam dúvidas de que as versões apresentadas pela indiciada não são verdadeiras.

Ora, a todo o momento durante a mencionada reunião, Marilyam afirma que entregou o envelope com o dinheiro do paciente Guilherme, vulgo 'oncinha', ao motorista Rovilson, deixando o dinheiro na garagem municipal e em nenhum momento, mesmo quando perguntada incessantemente pela Secretária de Saúde sobre os motivos que levaram ao recebimento indevido de dinheiro, a indiciada não afirma que entregou a quantia a Priscila, demonstrando que somente resolveu afirmar que teria entregado o envelope de dinheiro à Secretária de Saúde quando não mais tinha meios de se 'safar' do crime praticado.

É como se a indiciada quisesse 'jogar no buraco' outra pessoa, para não se enterrar sozinha!

No vazio, portanto, as **versões exculpatórias** da acusada, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Nesses termos, aceitar sua versão seria **fechar os olhos a uma realidade** manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.



Portanto, inexistem provas de destinação legal do indevido recebimento dos valores (se é que é possível existir destinação legal de dinheiro ilegalmente recebido), de maneira que mesmo se contrário fosse, ou seja, caso lograsse êxito em demonstrar o fim dado à considerável quantia recebida dos pacientes, ainda assim o crime estaria configurado, pouco importando para o deslinde do presente PAD, já que a indiciada recebeu vantagem pecuniária indevida por exames que foram integralmente custeados com recursos públicos próprios da Municipalidade, fato que por si só, revela-se inadmissível, intolerável e passível de justa punição.

Ademais, não é crível de aceitação, a **alegação pueril e inescusável** de que desconhecia que o recebimento pelos exames era ilegal, e isso porque alegar desconhecimento da lei é querer fazer crer que a acusada age como uma verdadeira alienada social, o que não se demonstra nos autos.

Outrossim, ninguém pode escusar de cumprir a lei, alegando ignorância, entendimento esse, a respeito, expressamente previsto no art.21, do Código Penal, bem como no art.3.º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Veja-se, que as testemunhas ouvidas prestaram depoimentos de forma **clara e coerente**, sendo certo que não há qualquer elemento nos autos a indicar que as pessoas acima tivessem intuito de prejudicar à acusada. Pelo contrário, todos relataram a dinâmica dos fatos de forma similar, dizendo que foram atendidos por **MARILYAM**, a qual solicitava a quantia indevida, sob alegação de que o exame, que seria custeado integralmente pelo Município, seria agendado de modo particular, o que agilizaria a sua realização, pedindo sigilo aos pacientes sobre tal pagamento.

Ora, ninguém teria razão para graciosa e falsamente acusar a indiciada, que, vale dizer, era pessoa de confiança e admirada pelos pacientes. Claro, portanto, o “*modus operandi*” utilizado pela indiciada para se locupletar à custa dos pacientes, exaustivamente utilizado e confirmado nos inúmeros depoimentos colhidos.



Ainda, as declarações das vítimas foram enrobustecidas pelo vasto conjunto probatório produzido por esta Comissão.

Outrossim, a defesa da acusada não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida em seu desfavor, frisando-se que as testemunhas arroladas pela defesa, sobre os fatos, em si, **nada souberam esclarecer**, afirmando somente que nunca realizaram qualquer pagamento à acusada por exames realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, o que é o mínimo e o esperado e, de certa forma, um **alívio** saber que ainda existiram pacientes que não foram vítimas de um **repugnante golpe**.

Assim, não restam dúvidas das irregularidades a qual a indiciada fora indiciada.

Ao **persuadir os pacientes** a realizar pagamentos particulares, por exames que **sabidamente** eram custeados pela Prefeitura Municipal, e aí desimporta se urgente ou não o exame – a acusada ademais de conspurcar o princípio da legalidade e impessoalidade no serviço público, quebrou sobremaneira a regra da imparcialidade, os quais integram o dever de probidade.

Ora, a acusada **MARILYAM** era a responsável por pegar a autorização de agendamento dos exames realizados junto à clínica MED & IMAGEM, com a Secretária Municipal de Saúde e entregar aos pacientes.

Frisa-se, que, referida autorização, assinada pela Secretária de Saúde, era justamente **para realização do exame por meio da Secretaria Municipal de Saúde**, conforme expressamente constante no bojo do ato autorizador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Todas as autorizações assinadas pela Secretária Municipal de Saúde para os exames das vítimas mencionadas neste processo **são taxativas** no que tange ao pagamento pela Prefeitura Municipal, conforme exemplo abaixo (fls.06):

“Venho por meio deste, autorizar a Ressonância de Coxa Direita do paciente Guilherme A Silva, o dia 05/05/2022, às 12h00, na Med Imagem de São Sebastião do Paraíso, o valor deverá ser cobrado na nota fiscal da Prefeitura Municipal de Itamogi, conforme credenciamento.”

Até nesse momento, a propósito, o procedimento era legal. A acusada MARILYAM informava à Secretária de Saúde a necessidade de agendamento, a Secretária assinava a autorização, o paciente recebia das mãos de MARILYAM a autorização assinada, dirigia-se à clínica, realizava o exame e, por fim, o pagamento era custeado totalmente pelo Município, na forma que autorizada pela Secretária de Saúde.

A fraude instala-se a partir do momento que MARILYAM, de forma oculta, solicita dinheiro indevido dos pacientes.

Ora, a acusada MARILYAM, repita-se, responsável por pegar a sobredita autorização e entregar diretamente aos pacientes, já tinha pleno conhecimento que o exame já houvera sido autorizado pela Secretaria de Saúde e que seria custeada pela Prefeitura Municipal, conforme credenciamento (consoante expressamente previsto no documento), não havendo nenhuma razão plausível para que solicitasse o pagamento de pacientes, em sua maioria de poucos recursos e de origens humildes, sob a alegação de que com o pagamento o exame seria mais rápido.



Isso é um absurdo. A autorização para realização do exame já estava assegurada de forma pública, revelando-se inaceitável e sórdida a conduta da acusada, a qual, conforme já dito, **propositalmente retardava o regular andamento da fila de espera, justamente para facilitar a empreitada.**

Qualquer diálogo sobre valores era, pois, completamente sem cabida.

Ademais, restou verificado que, a acusada, além de se valer de sua função e do poderio funcional adquirido (**às vezes até pelo seu próprio mérito, já que sempre se mostrou eficiente e proativa**), aproveitou-se do manto da vereança exercida por ela, o que levou a crer que era pessoa extremamente honesta e confiável, como todos esperavam ser.

Assim, considerada a disparidade de conhecimentos e de poderes entre a acusada e os pacientes, sua condição de funcionária pública e até mesmo de vereadora municipal, **a obrigava**, por adstrição aos princípios da imparcialidade e da eficiência, a aconselhá-los desinteressadamente quanto ao modo correto e mais rápido de realização do exame – caso os pacientes não quisessem realizar por meio da Prefeitura Municipal, afinal era ela a responsável pelos agendamentos e gerenciamento da fila de espera e detinha poder – e mais que isso o dever administrativo - de agir dentro da lei.

É assim que a sociedade esperava que ela agisse.

Acontece que, existiram testemunhas que **sequer tiveram oportunidade** de recusar o pagamento, já que muitas vítimas informaram que a acusada **MARILYAM** em nenhum momento afirmou que a Prefeitura custeada o exame totalmente, de modo que tiveram testemunhas que inclusive afirmaram que a acusada havia dito que o Município cobriria somente a metade, consoante depoimentos transcritos acima.



Até mesmo exames urgentes, os quais já eram autorizados de imediato, a acusada **MARILYAM** teve a coragem de solicitar e receber dinheiro de pacientes, muito embora já detivesse o conhecimento de que o referido exame já estava autorizado para realização por meio da Prefeitura Municipal, nos termos do credenciamento existente.

É certo, também, que, **difícilmente o esquema criminoso seria desmascarado**, já que a acusada sempre praticou os crimes com muito profissionalismo, exigindo sigilo das vítimas, as quais além de ludibriadas a pagarem pelo exame, também ficavam agradecidas pela mascarada ajuda de **MARILYAM**.

Ressalta-se, que, embora a prática criminosa seja antiga e contínua, **nunca, repita-se, nunca**, nenhum funcionário público desconfiou ou presenciou qualquer cobrança ou pagamento pelos exames, conforme se verifica pelos depoimentos de Fls.361/408-A.

Somente a estagiária, Sra. Thalyta Caetano Gomes Chagas, já chegou, por algumas vezes, a escutar a cobrança realizada por **MARILYAM**, mas, por não desconfiar ou imaginar que aquilo poderia ser ilegal, nunca comentou com ninguém, nem mesmo com qualquer funcionário, sobre àquela conduta da acusada.

A mencionada estagiária afirmou, por outro lado, que nunca viu o recebimento do dinheiro pela acusada, conforme se vislumbra pela sua oitiva, às Fls384/386.

Ora, a acusada agia **às escondidas, na clandestinidade**, não era ingênua de cometer o crime na presença de testemunhas, de maneira que, se não fosse a sua **autoconfiança e ganância**, não teria deixado **tantos rastros** do cometido dos delitos e, tampouco, seria descoberta. Em outras palavras, a sua empreitada criminal teria sido bem-sucedida, como até então fora.



No mais, a **insensibilidade moral** da acusada ao sofrimento alheio restou patente.

Com efeito, foram produzidos elementos idôneos bastantes a demonstrar a menor sensibilidade ético-moral da acusada, **porquanto ludibriou pessoas, maioria delas** de pouca instrução e poucos recursos financeiros, visando usufruir de dinheiro ilícito, importância certamente alta para as vítimas e seus familiares que tiveram que se desdobrar para conseguir os valores ilegalmente solicitados.

A sua covardia, pois, impõe resposta adequada.

Ao analisar a conduta social, verifica-se que a acusada **MARILYAM**, política de grande expressão e notoriedade neste Município, fora eleita com expressiva votação popular, inclusive ocupando a Vice-Presidência da Câmara Municipal de Itamogi, mesmo com tamanha responsabilidade moral e social, optou por agir contra a moralidade e a legalidade.

De qualquer forma, nada mais **repugnante** do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades públicas, mormente no caso como dos autos, que **vitimizou pacientes em estado de necessidade e fragilidade**, opta por exigir vantagens ilícitas.

Ademais, não se pode olvidar a **continuidade delitiva** do crime praticado, que se protrau **por longo período de tempo**, alcançando valores consideravelmente altos.

Além disso, a atividade criminosa da indiciada é um mau exemplo vindo de uma autoridade pública, o que certamente não será esquecida tão cedo.



As consequências dos crimes praticados pela acusada, por sua vez, apesar de não poderem ser precisamente calculadas, foram extremamente nefastas a este Município e para a população itamogiense, gerando absoluta descrença na Secretaria Municipal de Saúde e vergonha à Administração Municipal que, viu-se perante jornais de TV de vultosa circulação, **seu nome inundado na lama da corrupção.**

Portanto, conforme *suso* mencionado, configurado está o crime de corrupção passiva, de maneira que os depoimentos, somados àquelas provas documentais acostadas aos autos, demonstram que a acusada solicitou aos pacientes quantias para realizar procedimentos médicos que sabidamente eram pagos com recursos públicos.

As alegações produzidas pela acusada não são capazes de ilidir a robusta prova oral e documental, que indicou que **MARILYAM** solicitou vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública que exercia, para a realização de exames, o que subsume perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 317, do Código Penal, tipo penal, a propósito, que é formal, ou seja, pouco importando o efetivo recebimento, já que a mera solicitação da vantagem indevida é criminosa.

Além disso, vale repetir, que, restou robustamente comprovado que, a indiciada, também, era quem gerenciava e controlava a fila de demandas para realização de exame, ficando demonstrado que os agendamentos de exames eram propositalmente retardados pela servidora **MARILYAM**, justamente para conseguir atrair os pacientes no pagamento para exames mais rápidos, em especial àqueles que não podiam aguardar o regular andamento da fila, diante da urgência e dor que padeciam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Dessa maneira, a indiciada, além de retardar ato de ofício, deixou de praticar ato funcional, como é o caso da paciente Maria Helena de Oliveira (oitiva de Fls.302/304) que, por não se submeter à solicitação indevida feita pela indiciada, **não teve o seu exame realizado, sequer agendado**, muito embora estivesse com nódulo de mama.

Registra-se, que, alegação da acusada estaria sendo vítima de vingança política, pois em reunião realizada para receber o Deputado Federal, Mauro Ribeiro Lopes, o seu nome fora cogitado para integrar o cargo de Vice-Prefeito da oposição política do atual Governo Municipal, além de **mentirosa e absurda**, revela-se **totalmente sem crédito** e com nítido propósito de tentar dizer que a investigação tem conotação meramente política, visando afastar a sua responsabilidade do grave crime praticado, tese essa que não veio acompanhada de nenhuma prova, tanto que, o próprio Deputado Federal acima citado, arrolado como testemunha de defesa da acusada, **declinou o seu comparecimento perante esta Comissão, sob alegação de não ter nenhum conhecimento sobre os fatos apurados neste PAD**.

Acontece que, mesmo que trouxesse alguma prova do quanto alegado sobre a referida reunião, o que não aconteceu, **não seria capaz** de afastar ou justificar tamanha criminalidade praticada. A conduta criminosa existiu e não pode se fechar os olhos para a grave e intolerável situação.

Também, a continuidade delitiva restou devidamente caracterizada, eis que os crimes foram praticados em condições de tempo, lugar e execução semelhantes.

Ainda, por questões óbvias, não há que se falar em corrupção ativa praticada pelos pacientes, já que eles foram induzidos em erro, levados a acreditarem que estariam efetuando legítimo pagamento, mormente quando a responsável por tal tarefa assim fazia acreditar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



O cenário montado pela acusada MARILYAM, na verdade, foi capaz de enganar a todos, isso há de reconhecer, dando a falsa sensação às vítimas de que estavam sendo ajudadas (e não prejudicadas e enganadas).

Ora, a acusada tenta, a qualquer custo, responsabilizar pessoas inocentes, **até mesmo os pacientes**, o que demonstra a desprezível capacidade da servidora acusada.

Ademais, a solicitação de vantagem indevida para a prática de ato de ofício, para além de configurar o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, também teve o condão de configurar a prática de ato de improbidade administrativa.

No caso concreto, reafirma-se, restou devidamente comprovado se tratar de pacientes que tiveram os exames agendados e pagos por meio da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que as cobranças efetuadas pela acusada eram manifestamente indevidas.

Miranda

Com efeito, se os atendimentos, de fato, tivessem sido feitos de forma particular, seja com desconto ou não, é certo que os pacientes **deveriam realizar o pagamento diretamente nas clínicas, e não seriam autorizadas pela Secretaria de Saúde e custeadas com recurso público da Prefeitura Municipal**, que pagou integralmente os exames.

[Signature]

Ao solicitar e receber quantias indevidas de dinheiro para realização de procedimentos já cobertos integralmente pelo Município de Itamogi, a servidora violou os princípios da Administração pública, em particular o da legalidade, da honestidade, da lealdade e o da moralidade, e, por isso, estaria incurso na hipótese do art. 11 da Lei 8.429/1992.



Para além da prova documental produzida, foram ouvidos, na instrução, depoimentos extremamente esclarecedores, dando conta que as imputações feitas à indiciada são, de fato, verdadeiras.

Os testemunhos, revestidos de emoção e revolta, revelaram-se claros e coerentes, de maneira que as vítimas relataram a dinâmica dos fatos de forma similar, dizendo que eram informados pela indiciada **MARILYAM** que, para agilizar a realização do exame pretendido, existia a possibilidade de pagamento do exame pelo paciente, com desconto (ora metade), e que a Prefeitura pagaria o remanescente.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO - ART. 9º DA LEI N. 9.429/92. 1. Resume-se a controvérsia em ação civil pública de improbidade administrativa em razão de supostas práticas de exigências de honorários médicos de pacientes do SUS, por duas vezes. 2. Consta dos autos a contratação do recorrido para o serviço de anestesia, quando da realização de cesariana em paciente do SUS, com pagamento particular ao médico para a realização do referido procedimento. Cabe a esta Corte aferir a questão de direito devolvida, qual seja, a configuração da improbidade administrativa. 3. A aludida situação, ao contrário do entendimento proferido pelo Tribunal a quo, não pode ser considerada mera irregularidade, especialmente quando existe norma expressa que tipifica o ato em questão. 4. O Ministério Público Federal, ao analisar os autos, verificou que os procedimentos realizados na internação, assim como os medicamentos e demais serviços prestados, encontravam-se cobertos pelo SUS. Deixou claro, em seu parecer, que a referida autorização garantia a gratuidade total da assistência prestada e estaria vedada a cobrança de qualquer valor a título de diferença. 5. Não há como entender o procedimento de anestesia como "complementaridade" aos serviços prestados, pois sua essencialidade é manifesta. **Nesse contexto, patente configuração do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** 6. Em razão da devolutividade vinculada do recurso especial, não cabe a esta Corte adentrar no contexto fático-probatório para verificar a extensão da pena cabível. Devolução dos autos para o Tribunal a quo, a fim de que seja julgada a questão da aplicação da pena e condenação em eventuais honorários. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 961.586/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008)

inerte

[Handwritten signature]



Relativamente ao enquadramento da conduta, verifica-se que o farto conjunto probatório coligado aos autos dá conta que a indiciada recebeu, de forma continuada (por longo período de tempo), dinheiro para realização de exame integralmente coberto pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, de modo a que a indiciada, **dolosamente**, recebeu vantagem indevida em virtude da função pública exercida, devendo sua conduta ser, também, enquadrada no art. 9º, inciso I da Lei 8.429/1992 e, subsidiariamente, no art. 11 da mesma lei.

Não há como se negar, por outro lado, que no atendimento, referente à paciente Maria Helena de Oliveira, Fls. 302/304, não chegou a ocorrer efetivamente o recebimento de valores, de modo que a conduta, com relação a ela, amolda-se ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, bem como no crime de corrupção passiva, já que este é formal.

Sanção

Nota-se, portanto, que, perfeitamente presente está o nexos causal entre as provas produzidas e as irregularidades praticadas, conforme exaustivamente acima exposto, de maneira que a conduta de receber indevidamente dinheiro de pacientes para agendar (seja com mais agilidade ou não), exames médicos, em regra geral, de ressonâncias, os quais já seriam integralmente pagos pela Prefeitura Municipal, tipifica-se no inciso IV do Art.110 da Lei Municipal n.º866/2008 e, por consequência no art.9º, I e art.11, ambos da Lei Federal 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2021, bem como no crime de corrupção passiva e transgressão funcional, conforme indiciamento.

[Handwritten signature]

Saliente-se que a tese de ausência de dolo específico e má-fé não encontra guarida em nenhuma prova produzida nos autos, pois a indiciada agiu com vontade e consciência, sabedora de que sua conduta era contrária à lei, à política da saúde pública e atentatória à moralidade e ética profissional, ora solicitando valores de pessoas consabidamente carentes de recursos financeiros para a realização de exames, ora deixando de atendê-las em razão da falta de pagamento da quantia indevida.



Tanto teve conhecimento de sua conduta e vontade de auferir a vantagem indevida, que agia na clandestinidade, exigindo sigilo das vítimas. Patente, pois, o dolo específico e a má-fé da acusada.

Não há como negar que está presente o dolo no enriquecimento ilícito. Ao receber a quantia dos pacientes, por óbvio, fez volitivamente, incidindo claramente nas irregularidades a ela imputadas.

No caso, entretanto, a improbidade não se resumiu apenas em uma conduta, mas em inúmeras. **Registra-se, que, existiram outras inúmeras vítimas que não foram ouvidas, as quais também efetuaram o pagamento por exame coberto integralmente pela Prefeitura.**

Anexo
No caso concreto, observa-se que a conduta da acusada foi grave e reiterada, exigindo-se de pessoas com diminutos recursos econômicos vantagem indevida para realizar de exames já cobertos pela Municipalidade.

[Handwritten signature]
Com relação às considerações feitas pela defesa no sentido de que a indiciada é uma excelente profissional, sendo satisfatório o seu histórico funcional, há de se ter presente que está Comissão Processante não está, neste processo, julgando a pessoa da acusada, mas as condutas a ela imputadas, de forma objetiva, segundo a legislação e a prova dos autos.

[Handwritten signature]
Em resumo, julga-se o fato e não a pessoa, revelando-se, pois, proporcional a aplicação da penalidade, ao final, sugerida.



A conduta da indiciada infringiu, também, o disposto no inciso IX do art.95 da Lei Municipal n.º866/2008, já que se valeu do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública.

A indiciada, de forma dolosa, aproveitando-se de sua função pública, recebeu dinheiro indevido para pagamento de exames totalmente custeados pelo Município, não restando crível que não sabia que a sua conduta era irregular, até mesmo porque ninguém pode escusar de cumprir a lei, alegando desconhecimento.

Arquivo
Registra-se, que, o interrogatório da servidora - Fls.919 a 920-A, revelou-se manifestamente contraditório, conforme já informado, sem contar que própria interrogada afirma ter recebido dinheiro para agendamento dos exames, alegando que os mesmos seriam particulares com descontos, o que não encontra amparo nas provas produzidas, já que pelas Notas fiscais acostados nos presentes autos, o valor dos exames era custeado em sua totalidade pela Prefeitura Municipal de Itamogi, de maneira ainda que não trouxe provas da destinação lícita dos valores indevidamente recebidos, o que, alias, pouco importaria, diante da já caracterização da ilegalidade com o ato de tão-somente solicitar a vantagem indevida.

Arquivo
A respeito, o áudio de Fls.780, que tratou da primeira reunião, é bastante elucidativo, contrariando, absolutamente, as afirmações de que o dinheiro recebido era entregue à Secretária de Saúde.

Desta forma, a servidora indiciada, dolosamente, obteve vantagem indevida oriunda de um comportamento ilegal, havendo indubitável nexos de causalidade entre a ilicitude do proveito financeiro obtido e o exercício funcional da servidora pública, que, valendo-se de suas funções públicas feriu a dignidade da função pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Quanto à petição de Fls.961/966, o indeferimento é medida que se impõe, já que **manifestamente protelatória**, além de intempestiva, já que instada a manifestar sobre outras produções de prova, a defesa deu-se por satisfeito, conforme Fls.949.

Mesmo que assim não fosse, o documento requerido **em nada repercute** no deslinde dos fatos, tanto que a própria defesa **já até apresentou a sua defesa final** e em **nenhum momento** relata a necessidade de tal prova, o que comprova a **inutilidade** da medida pretendida.

Lado outro, não se pode negar ainda, que, a referida prova não é de disposição desta Comissão, mas, sim, da Delegacia de Polícia, o que poderia ser requerida pela própria acusada, mas assim não o fez, devendo, pois, responsabilizar-se pela sua desídia.

De qualquer forma repita-se, o quanto solicitado não possui nenhuma relevância para os autos, conforme já acima mencionado.

Portanto, nos termos do art. 111, §2º, da Lei Municipal nº 866/2008, a **CONCLUSÃO** desta Comissão Processante é a responsabilidade da indiciada, porque demonstrada as infrações ora imputadas, incorrendo, por isso, na prática prevista nos seguintes dispositivos: **DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** – Art.110, IV, da Lei Municipal n.º866/2008, art. 9º, inciso I da Lei 8.429/1992 e, subsidiariamente, art.11 da mesma lei; **DO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, art. 110, I, da Lei Municipal n.º866/2008, corolário do crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA**, previsto no art.317, §1º, do CP e **CORRUPÇÃO**, previsto no inciso XII, da Lei Municipal n.º866/2008; e **DA TRANSGRESSÃO DO INCISO IX DO ART. 95, DA LEI 866/2008** (art.110, XIV, da Lei Municipal n.º866/2008), irregularidades as



quais são puníveis com pena de demissão, nos moldes do art. 110, da Lei Municipal n.º866/2008, a saber:

Art. 110 – A demissão sera aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

(...) IV – improbidade administrativa;

(...)XIV – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 95.

O inciso IX do art.95 da Lei Municipal n.º866/2008, por sua vez, dispõe:
“valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detriment da dignidade da função pública.”

Ademais, os atos praticados atraem responsabilidade nos termos dos artigos 99 e 102 da Lei Municipal nº 866/2008:

Art.99- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções:

(...) Art.109- A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função

No que se refere às circunstâncias atenuantes e agravantes, registra-se que o fato de acusada não ostentar nenhuma penalidade em seu desfavor não prevalece sobre os graves crimes praticados ao longo de vários anos, de forma contínua e oculta, vitimizanddo pacientes em estado de dor e fragilidade.

Ainda, a **reprovabilidade da conduta é profunda**. Servidora pública e Vereadora Municipal, valeu-se da confiança que todos em si depositavam, para, de forma covarde, auferir vantagens indevidas, causando prejuízos às pessoas que procuravam ajuda e auxílio, já que necessitam de exames de saúde.



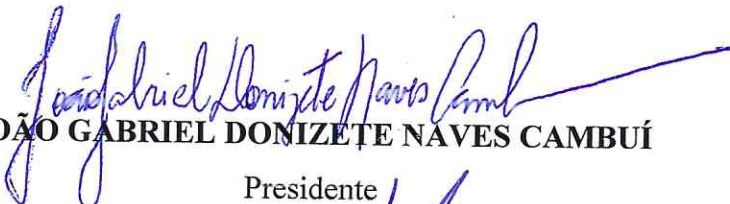
A penalidade não pode ser outra, senão a de demissão, a qual se mostra justa, proporcional e razoável, porquanto já exaustivamente exposto acima.

IX - DA CONCLUSÃO


Ante todo o exposto, considerando que todo o conjunto probatório demonstrou de forma cabal que a servidora **MARILYAM MARA DE OLIVEIRA SOUSA**, Agente Comunitária de Saúde, matrícula funcional n.º135069, cometeu infração disciplinar prevista no inciso IX do art.95 e inciso I, IV, XII e XIV do art. 110, todos da Lei Municipal n.º866/2008, e considerando haver responsabilidade nos termos dos artigos 99 e 102 da mesma norma, sugere-se a aplicação da pena de **DEMISSÃO** da servidora em questão, na forma que acima discorrida.

Por fim, submetemos o presente relatório à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Ronaldo Pereira Dias, para julgamento nos termos do artigo 142, da Lei Municipal de nº 866/2008.

Itamogi/MG, 27 de setembro de 2022.


JOÃO GABRIEL DONIZETE NAVES CAMBUÍ
Presidente


ANDRÉ LUIS DO CARMO MARTINS
Membro


PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



JULGAMENTO

Procedimento Administrativo Disciplinar nº02/2022

Indiciada – Marilyam Mara de Oliveira Sousa

Vistos.

Cuida-se de processo administrativo disciplinar, instaurado por meio da Portaria n.º55, de 17 de agosto de 2022, visando apurar o recebimento indevido de dinheiro pela servidora municipal, Sra. Marilyam, para agendamento de exames que já eram custeados integralmente por este Município.

O processo disciplinar teve regular trâmite, conforme já fielmente relatado pela eminente Comissão Processante, que às fls.995/1069, com maestria, apresentou o seu relatório final, evitando-se, pois, repetir os fatos já ali articulados.

Vieram-me os autos para julgamento. **DECIDO.**

Não se pode entrar no mérito do presente processo administrativo, sem antes exaltar o louvável e competente trabalho realizado pela Comissão Processante, que, com extrema dedicação, eficiência e imparcialidade, ouviu 57 (cinquenta e sete) testemunhas, produziu farta prova documental, o que levou a confecção de mais de 1.000 (mil) páginas, contribuindo para o êxito dos trabalhos desenvolvidos e a busca pela verdade real dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Pois bem. Não havendo causa de suspeição e impedimento, na forma que prevista nos § 1º e 2º do art.143 da Lei Municipal n.º866/2008, passo ao julgamento.

Este julgador poderia simplesmente reiterar a argumentação apresentada pelo substancioso relatório final, o que já seria mais que suficiente.

Porém, a peculiaridade do caso demanda absoluta atenção.

No caso em exame, como visto, durante todo o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar foram assegurados à indiciada o contraditório e a ampla defesa, tendo sido cientificada pessoalmente de todos os atos processuais, de maneira que nenhum pedido de produção de provas fora indeferido.

As preliminares de nulidade suscitadas, com todo o respeito, em nada prosperam, conforme perfeitamente rechaçadas pela Comissão Processante.

Ademais, as inexistentes nulidades apontadas pela defesa, ainda que de fato existissem, não teriam o condão para anular o processo administrativo em tela, já que não trouxe nenhum prejuízo ao contraditório e ampla defesa da indiciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Com efeito, é consabido que é perfeitamente aplicável nos processos administrativos disciplinares o **PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. **NULIDADES. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.**

1. Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos do prejuízo causado à defesa em razão da oitiva da testemunha de defesa antes da acusação, devendo ser aplicado o princípio do pas de nullitésansgrief.

2. **A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado** (RMS n. 21.633/RN, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007).

3. **Decorrendo a penalidade da prova do cometimento da infração administrativa perpetrada pela servidora e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo.** 4. Segurança denegada" (MS n. 13.519/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12.02.2014, DJe de 19.02.2014).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDUTA DESIDIOSA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. (...)3. **A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que a eventual nulidade do procedimento exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, sem a qual torna-se aplicável à espécie o princípio pas de nullitésansgrief.** Precedentes: MS 13.520/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3S, DJe 02/09/2013; MS 7.681/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, 3S, DJe 5.8.2013). (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

5. Segurança denegada" (MS n. 12.584/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25.09.2013, DJe de 01.10.2013)

Assim sendo, rechaço, pois, as preliminares de ausência de publicação de portaria instauradora, de fragilidade do relatório da Comissão Sindicante, cerceamento de defesa, diante da ausência de tipificação da conduta irregular e das penalidades descritas da Portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar e de motivação política.

No mérito, o r. relatório final da Comissão Processante deve ser acolhido. Com efeito, restou robustamente comprovado que a indiciada Marilyam, valendo-se de suas funções públicas, solicitou e recebeu indevida vantagem pecuniária por exames médicos que foram custeados integralmente com recursos públicos da Prefeitura Municipal de Itamogi.

Ficou igualmente demonstrado, que, Marilyam, de forma planejada, retardava o andamento da fila de espera dos exames, justamente com o propósito de seduzir as vítimas a efetuarem o pagamento pelos exames, sob a alegação de que pela Prefeitura ou pelo SUS, os agendamentos eram muito demorados, mas que se fossem pagos, ela conseguiria uma maneira de ajudar os pacientes.

Tanto retardava, que, atualmente, com o afastamento da inidcada do ambiente de trabalho, não existe demanda reprimida dos exames de ressonância, já que os exames são marcados com agilidade, sem atrasos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Aqui, há de se esclarecer um fato: Os exames cobrados por Marilyam eram pagos pela própria Prefeitura Municipal de Itamogi e não pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Continuando, a servidora pública Marilyam, com diferentes justificativas, alegava que os exames ora eram agendados com desconto, ora agendados pela metade do preço, conforme se pode verificar dos firmes e convincentes depoimentos testemunhais, como por exemplo:

A testemunha **Paulo Henrique de Oliveira**, em resumo, afirmou: *“Eu estava esperando há muito tempo”*; **“Se pagar metade, o SUS paga metade”**; *“Foi feito pagamento na Secretaria, em um “comudinho” lá”*; *“Foi feito o pagamento um dia antes do exame”*; **“Paguei R\$350,00 na primeira e R\$550,00 na segunda”**; **“Não tinha ninguém com ela na hora do pagamento”**; **“Pedi para não falar pra ninguém”**

No mesmo sentido, a vítima **Dalva Rodrigues Quaresma**, que realizou o exame em janeiro deste ano de 2022, afirma: *“Médico me pediu uma ressonância da coluna. Liguei para Marilyam pra ver se tinha convênio com a Prefeitura. **Ela (Marilyan) disse que não tinha convenio, mas que tinha um meio de pagar a metade**”*; *“A Marilyam me ligou e disse que poderia fazer o exame por R\$ 500,00”*; *“Ela disse que eu poderia colocar o dinheiro num envelope para entregar pra ela (Marilyam) e ela mandaria pra uma pessoa da Med e Imagem”*; *“Como eu sou vizinha dela, ela pegou o dinheiro comigo na minha casa”*; *“O pagamento foi feito antes do exame”*; *“Ela não me deu nenhum papel pra fazer o exame”*.

Por sua vez, para outras vítimas, a alegação já



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

não era de metade, mas sim que o pagamento seria com desconto, conforme se verifica pelo testemunho de **Lahine Souza de Oliveira**, cunhada de uma vítima, que asseverou: Que a Marilyam iria ligar na clínica para agendar. Que quando a Marilyam ligou, **disse que deu certo fazer o agendamento com desconto, mas a Cristiane teria que pagar R\$500,00.** Que levou o dinheiro até a Secretaria para a Marilyam que abriu um envelope e colocou dentro. Que Marilyam lhe entregou a guia de autorização e ela saiu. Que no dia da conversa para agendar, estavam presentes na sala a mãe de Marilyam, Sra. Zeza. Que quando entregou o dinheiro, Marilyam estava sozinha na sala. Que não falou quem e para onde iria o dinheiro. Que o exame foi realizado na clínica Med e imagem, em 2022.

A servidora Marilyam, ainda, chegava a afirmar para outros pacientes que sequer existia convênio ou a possibilidade de o Município realizar o pagamento dos exames, justamente para não deixar escolha ao paciente, o qual se via obrigado a realizar o pagamento do exame, principalmente diante da urgência na realização do procedimento.

Nesse caso, dentre vários depoimentos, cita-se a vítima **Iago César Silva**, que ao ser ouvido, afirmou: Que pagou para Marilyam para realizar o exame no dia 13/06/2022. Que pagou R\$500,00 pra Marilyam porque ela disse que tinha que pagar metade para poder fazer o agendamento. Que agendou para realizar o exame no mesmo dia do pagamento. Que Marilyam pegou o dinheiro em uma salinha. Que não tinha mais ninguém. Que Marilyam colocou em um envelope e depois dentro da gaveta e lhe entregou a autorização sem comprovante de pagamento. Que não deixou o paciente fazer o pagamento na mesma sala. Que trocou mensagens com Marilyam, mas o celular quebrou, porém tinha na mensagem que não era pra falar para ninguém. Que o valor seria R\$860,00 e se ele falasse, ele teria que pagar esse valor integral. Que em Passos foi no dia 10/06/2021. **Que Marilyam não falou que a prefeitura poderia pagar o exame integralmente mesmo que fosse esperar.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Os relatos das vítimas são emocionantes e ao mesmo tempo revoltam este Julgador.

A respeito, teve paciente que pediu dinheiro emprestado, para conseguir pagar um exame que já seria integralmente pago pelo Município, como é o caso da testemunha **Cristiane Flausino da Silva Saparich**, que afirmou: *“Falou para minha cunhada que o pagamento teria que ser feito naquele dia”; “Ela disse que se eu pagasse os R\$500,00 ela conseguiria fazer um desconto”; “Minha mãe já fez esse exame particular e pagou R\$850,00, aí eu pensei graças a Deus vou pagar só R\$500,00”; “Ela falou que era pra mandar o dinheiro para enviar para o consultório do médico”; “Ela falou que entregou o dinheiro pra Marilyam que colocou dentro de um envelope”; “Ela estava sozinha”; **“Minha irmã que emprestou esse dinheiro pra mim, pra eu pagar R\$100,00 por mês porque nem dinheiro eu tenho”**.*

O respeitável relatório afinal apresentado traz os relatos da vítima **Lucimar Marçal da Silva**, que à época do pagamento estava com depressão, e em sua oitiva, afirmou que no mês que efetuou o pagamento a Marilyam, teve que se alimentar na casa de sua mãe, pois ganhava um salário mínimo e se viu obrigada a pagar a quantia de R\$700,00 (setecentos reais) a indiciada, vejamos:

*“Que foi no CEI e conversou com a Marilyam sobre seu exame de ressonância que precisava fazer e que Marilyam disse que iria demorar o agendamento. Que Marilyam disse que teria como fazer mais rápido pagando a metade. **Que pagou R\$700,00, no ano de 2021, realizou o exame em 16/04/2021 e que levou a guia de autorização entregue pela Marilyam. Que Marilyam colocou o dinheiro em um envelope e colocou na gaveta de sua (marilyan) mesa. Que a vitima é pobre, “trabalha hoje pra comer***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

*amanha” .Que Marilyam não informou a declarante que a prefeitura poderia pagar todo o exame. **Que “Marilyan colocou os motoristas no meio que não tinha nada haver”.**Que a declarante não esperava isso dela.**Que na época ela estava com depressão e que comeu na casa de sua mãe.**Que estava dependendo da pensão de morte do seu esposo.**Que a declarante ganha um salário mínimo e tirou R\$700,00 pra dar pra Marilyam.** Que ela pagou o exame antecipado e ainda esperou alguns dias para a realização do exame em Passos. Que na entrega do dinheiro pra Marilyam, estava genitora (Zeza) e outra moça. Que Marilyam pediu pra vitima não falar pra ninguém sobre o pagamento.**Que a Zeza (mãe da Marilyan) viu o pagamento.”***

Não se discute que Marilyam tinha pleno conhecimento da existência de convênio e credenciamento com clínicas médicas, em que a Prefeitura pagava integralmente os exames, sem que o paciente tivesse que arcar com nenhum tostão.

Comprovou-se, também, que a indiciada tinha perfeita ciência dos valores dos exames pagos pelo Município, conforme contratos de credenciamento, mas mesmo assim preferiu cobrar dos pacientes quantias, inclusive, superiores ao custeado integralmente pela Prefeitura.

Por exemplo, Marilyam cobrou a quantia **R\$500,00** de **Guilherme Aparecido Silva**, alegando ser particular **com desconto**, sendo que este Município é quem custeou o exame pelo **valor total de R\$467,50.** (fls.09 e 59)

No mesmo sentido, a vítima **Fabiano Márcio Coimbra**, genitor do paciente V. H. M. C., efetuou o pagamento de **R\$550,00** à acusada, pois seu filho precisava, com urgência, realizar uma ressonância na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

cabeça, exame que, a propósito, fora custeado totalmente pela Municipalidade, **pela quantia de R\$395,00**, conforme fixado pelo credenciamento existente entre Município e Clínica – fls.25.

Conforme mencionado pelo relatório, “Marilyam agia com frieza, de modo que com o passar do tempo, e com o **poder que detinha**, passou a reiteradamente solicitar cobranças de pacientes, sem qualquer receio de descoberta do esquema criminoso ou remorso, tanto que chegou a receber de uma mesma vítima **mais de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, como é o caso da paciente **Maria Zilda Gonçalves**, que chegou até de **deixar de comprar remédios**, diante da entrega de suas economias à acusada, conforme se verifica pelo seu emocionante relato:”

“Medico me pediu exame de ressonância, procurei a Marilyam e **ela disse que eu tinha que pagar R\$500,00**”; “Primeira vez paguei pra ela lá no Centro de Especialidades” (17/03/22); “Voltei no médico e ele me pediu outra ressonância. Falei com a Marilyam e ela disse que faria pra mim pelo mesmo esquema”; “Paguei o meu e da minha filha (Jessica Flaviany). Ela (Marilyam) buscou o dinheiro lá em casa (22/04/22)”; “Dessa ultima vez paguei R\$ 1.000,00, R\$ 500,00 meu e R\$500,00 da minha filha”; “**Pode olhar, todos os exames estão com problemas, por isso vim aqui esse mês eu nem comprei remédio. Trabalho e ganho um salário**”; “Ela falou que prefeitura não cobria tudo”; “Sempre que entregava a guia ela pegava o dinheiro”; “Dentro da sala (CEI) estava a ela (Marilyam) e a Thalita. Ela (Marilyam), **me chamou no corredor pra fazer o pagamento pra ela, pegou o dinheiro e colocou no bolso, e me deu a guia**”; “**Eu trabalho hoje pra comer amanhã**”; “Achei estranho, mas confiei nela”; “Liguei na Med & Imagem pra pedir a nota fiscal dos exames do dia 17/03 e 22/04. A moça me disse que não tinha jeito de dar a nota fiscal, porque foi a prefeitura que pagou esses



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

exames”; “A moça da Med e Imagem disse que o dinheiro que eu tinha pago, nunca chegou ate lá (Med e Imagem)”; “**Estou com muito problema de saúde**”; “**Entreguei o dinheiro contadinho**”;

Ademais, ficou fartamente demonstrado que as cobranças efetuadas por **MARILYAM** ocorriam de forma oculta, **entre quatro paredes (já chegou a receber dinheiro até nas residências das vítimas), à surdina, na clandestinidade**, de maneira que as palavras das vítimas são de excepcional importância, mormente se confrontada com os demais elementos de convicção coletados por esta Comissão.

Nesse sentido, a testemunha **Ivani Aparecida Machado**, que afirmou:

“**Pedi pra marcar meu exame e disse que a prefeitura não pagava meu exame**”; “Ela falou que ia dar um jeito pra mim, pra pelo menos pagar a metade”; “Ela conseguiu marcar pra mim na quinta-feira. Me mandou mensagem ,falando que eu teria que levar o dinheiro até na sexta e que na segunda eu fazia o exame. **Quinta-feira a tarde levei o dinheiro na casa dela**”; “Fiz duas ressonâncias que disse que seria R\$890,00 cada uma,mas que eu pagava R\$1.000,00 reais as duas”; “Falou que ia colocar o dinheiro num envelope e mandar pro medico em Paraíso”; “Entreguei o dinheiro na casa dela”; “**Ela (Marilyam) pediu pra não comentar nada**”.

Também, a vítima **Lucimar Ramos Fornazieri**, no mesmo sentido, asseverou: Que Marilyam informou à declarante que poderia pagar metade pelas duas ressonâncias que a declarante tinha que fazer, R\$500,00 em cada e a Prefeitura pagaria metade. Que Marilyam informou à declarante que a Med e imagem não emitiria nota fiscal. **QUE MARILYAM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

COLOCOU SEUS R\$1.000,00 REAIS EM UM ENVELOPE E COLOCOU NA RECEPÇÃO, NO BALCÃO. *Que realizou os exames em 21/01/2022 na Med e imagem. **Que Marilyam disse que se fosse pelo SUS iria demorar muito.** Que no momento do agendamento estava apenas a declarante e Marilyam, ninguém mais. **Que pegou dinheiro emprestado, pois trabalha de empregada doméstica e recebe um salário mínimo.** Que não havia ninguém na recepção nesse momento. Que Marilyam não escreveu nada no envelope. **QUE MARILYAM DISSE PRA NÃO COMENTAR COM NINGUÉM PORQUE ERA UMA “COISA” ENTRE ELA E O MÉDICO PARA NÃO EMITIR NOTA FISCAL.** Que levou guia de autorização para realizar o exame, que Marilyam que entregou.*

Da mesma forma, é a mensagem de texto, via aplicativo *whatsapp* – fls.139, em que Marilyam envia a vítima: **“Lena, boa noite. Não sei se te falei no dia da ressonância, mas se alguém perguntar se você pagou ou quanto pagou, fala que você não viu. Porque o valor da ressonância é 890. Eu marquei pra você pois somos família viu. Se não depois eu tenho que pagar o valor certo rsrsrs”.**

Ao pedir sigilo aos pacientes, sob a afirmativa que o que ela estava fazendo não era para todas pessoas, além de incutir a falsa sensação às vítimas que estavam sendo ajudadas, evitou que os demais servidores da Secretaria, inclusive seus superiores, soubessem o que estava acontecendo, mantendo, com isso, a prática ilegal por inúmeras e sucessivas vezes.

Ora, **todos os servidores do Centro de Especialidades de Itamogi – CEI**, local que Marilyam trabalhava e agia em sua empreitada, **foram categóricos** ao afirmarem que **jamais presenciaram** ou sequer desconfiaram que Marilyam estivesse solicitando pagamento de pacientes para os exames já cobertos por este Município.



Apenas a estagiária Thalita, em seu depoimento, afirmou que já presenciou a negociação da acusada com os pacientes, mas que nunca chegou a visualizar o pagamento, e que nunca comentou com nenhum servidor sobre essa situação, pois acreditava ser legal a conduta da indiciada.

Marilyam, tanto teve **sucesso no segredo** de sua atividade criminosa que nem mesmo em campanha política, em que este Administrador certamente visitou a casa de diversas vítimas, teve o conhecimento de que Marilyam cobrava pelos exames. Ora, poderia facilmente qualquer vítima reclamar ou questionar dos valores pagos, mas, lamentavelmente, isso não ocorreu.

E isso porque, vale dizer, algumas vítimas pensavam que estivessem sendo beneficiadas, outras achavam normal a prática de pagamento. Tiveram àquelas vítimas que realmente achavam estranho ou ilegal o pagamento, mas por acreditarem e confiarem em Marilyam preferiram deixar a dúvida de lado e seguirem em frente, já que tinham realizado o exame.

Registra-se que, o relatório final aponta que Marilyam não atuava de forma solitária, mas tinha o respaldo de sua genitora, a então servidora pública, a Sra. Maria José de Oliveira. Ambas, mãe e filha, eram as únicas responsáveis pelos agendamentos de exames, controle e gerenciamento dos exames, o que facilitou e escondeu a prática e continuidade das ilegalidades por tanto tempo.

Nesse ponto, cito o quanto fundamentado pelo r.

Relatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“Prosseguindo, restou igualmente comprovado por meio do farto conjunto probatório, que, de fato, a acusada **MARILYAM não agia sozinha**, muito pelo contrário, já que tinha o **respaldo e apoio de sua mãe**, a Sra. Maria José de Oliveira, a qual, além de ter **pleno conhecimento** da prática delituosa, também **já chegou a receber**, por diversas vezes, **dinheiro** de pacientes que, em tese, seria para custear os exames, os quais, na verdade, eram custeados pela Prefeitura Municipal de Itamogi’.

“Prova disso, é o depoimento da testemunha **Márcia de Souza Oliveira**, mãe da Paciente T. V. S. D., que realizou o exame no **mês de julho de 2022**, relatou: “Médico pediu uma ressonância”; “Perguntei pra Marilyam se a prefeitura ajuda com a metade, e ela disse que sim”; “Como é que faz? Amanhã você traz o dinheiro e pega a guia”; “Paguei R\$500,00”; “Voltei embora, meu marido tirou o dinheiro e no outro dia era pra eu levar”; “Quando eu estava em casa, ela (Marilyam) me ligou e disse que se eu não me importasse ela passaria e pagaria o dinheiro na minha casa”; “Disse de tarde que não ia poder passar porque tinha que resolver uns assuntos”; “Disse pra levar pra mãe dela (Marilyam) ,que ela(mãe) já sabia e pagaria pra ela”; “Ela (Zeza) pegou o dinheiro no corredor e me entregou a guia”; “Paguei em dinheiro e entreguei nas mãos da Zeza”; “Ela (Marilyam) disse que ia mandar o dinheiro pro medico antes de eu chegar lá”; “Quando entreguei o dinheiro pra Zeza ,ela disse que ia depositar pro medico e que se eu tivesse chegado um pouco antes o medico havia acabado de sair (CEI)”

“Da mesma forma, é a declaração da vítima **Ester Moreira Cardeal**, que, categoricamente afirmou: “Disse que demorava muito, mas eu poderia fazer particular”; “Que era R\$500,00 e a prefeitura pagaria o restante”; “Como o exame é na segunda-feira, você tem que trazer o dinheiro na sexta-feira porque o motorista iria levar”; “**Porque lá não aceita pagar na hora**”; “**CHEGUEI LÁ E ESTAVA SÓ A ZEZA, ENTREGUEI O DINHEIRO NA MÃO DELA E ELA COLOCOU EM UM ENVELOPE**”; “Eu sempre precisei fazer exame, mas sempre pagava na hora, no lugar que fazia o exame”; “**Trás o dinheiro pra mim que o motorista vai levar, porque se for pagar lá eles não aceitam**”; “**Na hora que fui marcar com a Marilyam, a Zeza estava lá e ouviu a conversa (sic)**”

Prosseguindo, as teses exculpatórias, ou seja, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

desculpas, apresentadas por Marilyam não encontram suporte nas provas existentes, muito pelo contrário, já que as afirmações da indiciada revelaram-se profundamente contraditórias e incoerentes, as quais ficaram perfeitamente demonstradas no relatório final, cuja transcrição se mostra pertinente. Vejamos.

*“A acusada **MARILYAM**, nas diversas oportunidades em que fora ouvida, apresentou justificativas absolutamente contraditórias e desprovidas de qualquer indício mínimo de prova.*

*Na primeira oportunidade em que se manifestou, em 12 de agosto de 2022, ainda em fase de investigação preliminar, quando sequer se imagina o tamanho do esquema criminoso e a assustadora quantidade de pacientes vitimados pelo golpe aplicado, a acusada **MARILYAM**, quando perguntada sobre o que fez com o dinheiro que, na ocasião, teria recebido de Guilherme Aparecido Silva, Fabiano Márcio Coimbra e Maria Zilda Gonçalves, declarou:*

*(...) “QUE o paciente Guilherme não tinha o dinheiro no momento, valor de R\$500,00 e então a depoente emprestou e colocou o **valor dentro de um envelope e o entregou na recepção**” (...) “**QUE não sabe quem era o responsável em levar o dinheiro para a clínica MED e Imagem** (Fls.92)”*

***Poucos dias depois**, em 01 de setembro de 2022, quando já desmascarada toda a conduta criminosa da acusada e após já ouvidos todos os servidores do CEI – Centro de Especialidades Médicas, inclusive ouvida a própria Secretária Municipal de Saúde, a indiciada **MARILYAM**, perante o Delegado de Polícia, afirmou:*

“(...) QUE Priscila então Secretária Municipal de Saúde disse que o pagamento com o desconto deveria ser feito em dinheiro um dia antes da realização do exame e que era para entregar o dinheiro em um envelope para ela que ela iria encaminhar posteriormente para a clínica. (...) QUE a declarante colocava o dinheiro dentro de um envelope, grampeava, e entregava nas mãos da Priscila juntamente com o pedido médico”.

*Por outro lado, conforme se comprova pelas mensagens e declarações acostadas aos autos, para as vítimas, com outras versões, a acusada **MARILYAM** já*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

relatava destinação diversa do dinheiro, ora alegava que tinha encaminhado o dinheiro pelo motorista, ora encaminhado direto ao médico, ora que tinha realizado o depósito à clínica, **MAS NUNCA** mencionou a **nenhum paciente** que o dinheiro era entregue à Secretária de Saúde.

É o caso das mensagens de whatsapp, enviadas pela acusada aos pacientes, abaixo transcritas:

MARILYAM – Fls.128: “Aí tem que trazer os 500 aqui até segunda para **mandar pro médico** porque se for pagar lá eles cobram 890 (sic)”

MARILYAM – Fls.130: “Cida boa noite. Amanhã eu vou sair cedo. Deixa o dinheiro aí na sua casa que domingo eu pego. **Eu já mandei do meu dinheiro hoje pro médico** (sic)”

MARILYAM – Fls.137: “O médico vai fazer por 500, vamos **enviar o dinheiro direto para o médico dono da med imagem** (sic)”

MARILYAM – Áudio de fls139-verso: “Ou se vocês quiserem levar o dinheiro lá em casa no final de semana é melhor, **porque aí na segunda-feira cedo, eu mando o motorista levar**, porque lá na Med e Imagem, eles não dão mais desconto nos exames, Cida, aí eu pedi para o médico, falei que era meu padrinho, aí ele falou que consegue fazer por R\$500,00, que não cobra Nota Fiscal (sic)”.

Ainda, a acusada, visando justificar o ocorrido com o paciente Guilherme Aparecido Silva, envia à própria Secretária de Saúde, o seguinte áudio (Fls.456): “**Peguei R\$550,00, coloquei dentro do envelope e falei (para o “oncinha”) fica tranquilo, que o motorista leva para você**”.

No mesmo sentido, as testemunhas alegaram categoricamente a maneira que a acusada lhes relatava a forma que iria encaminhar o dinheiro à clínica, conforme se verifica pelas transcrições das oitivas das vítimas já mencionadas acima, cabendo repetir apenas algumas delas, evitando-se indesejável tautologia:

A testemunha **Maria Isabel do Carmo Silva** – Fls. 296/298, afirma que: “(...) **A Marilyam ta falando que a clínica está exigindo o pagamento adiantado**”; “Ela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

falou pra mim que o motorista que vai levar”; “Meu esposo disse que isso era ilegal, mas eu estava com muita dor e não questionei nada”; “Você vai pagar R\$800,00 e o restante a prefeitura vai pagar”; “O dinheiro saiu do bolso dele para a mão dela”; “Fui de mão abanando pra Passos, não levei papel nenhum (sic)” (grifado)

No mesmo sentido, a testemunha **Neli Vaz Ribeiro Sirino**, alega que (...) “agendou para o outro dia”; “A Marilyn disse pra levar o dinheiro antes”; “Falei pra ela: pra que levar o dinheiro antes?”; “Sempre que faço exame em Paraíso eu levo o dinheiro lá e não na secretaria de saúde”; “**Ela (Marilyam) disse que tem que pagar aqui mesmo (CEI) e depois ela manda o dinheiro pro medico (sic)**” (Grifado)

Já para a Testemunha **Terezinha Rosa de Oliveira Costa**, a justificativa fora outra, conforme relatado pela vítima: “Que teria que entregar o dinheiro um dia antes do exame para **fazer depósito para o médico**”.

As **contradições** apresentadas pela acusada não param por aí, vejamos.

Com efeito, às Fls.944, em seu depoimento junto à Delegacia de Polícia Civil, realizado em 01 de setembro de 2022, a acusada MARILYAM afirmou: “QUE a declarante esclarece que em uma oportunidade a declarante chegou para Priscila com **um pedido de ressonância de uma senhora mas ela não quis dar a autorização pois estava sem o pagamento em dinheiro dizendo “sem o dinheiro não tem como”**; QUE a declarante conhecendo a família e sendo vereadora, emprestou R\$500,00 e colocou no envelope e voltou com Priscila e pediu novamente a autorização sendo que então depois de **lhe entregar o envelope com o dinheiro Priscila fez a autorização**; QUE este exame foi para a Dona Terezinha que é Tia do Juliano, do terno de congo Santa Luzia, e que foi cabo eleitoral da declarante; **QUE depois mandou mensagem para Dona Terezinha (TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA COSTA) dizendo que ela não precisa se preocupar que já tinha arrumado o dinheiro emprestado para ela e que depois ela pagaria a declarante, sendo que por morar na roça, poderia deixar o dinheiro com a irmã dela que trabalha na**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

mesma escola em que estudam os filhos da declarante.”

Acontece que, em sentido **diametralmente oposto**, em seu interrogatório perante esta Comissão Processante, realizado em 09 de setembro de 2022 (**apenas oito dias após** o seu depoimento perante a Delegacia de Polícia), indagada sobre o agendamento do exame da mesma Terezinha Rosa de Oliveira Costa, a indiciada **MARILYAM** afirmou:

“Que não se lembra do agendamento de Terezinha Rosa de Oliveira Costa. Que a irmã de Terezinha trabalha na escola ENAC. Que as ressonâncias realizadas em Passos **NUNCA** foram cobradas. **Que a ressonância que dona Terezinha fez foi totalmente paga pelo Município. Que o dinheiro do pagamento do exame de dona Terezinha em Passos foi enviado por ela para o motorista Jaci enviar para Passos.** Que depois pegou o dinheiro com a irmã de Terezinha na escola para repor o dela. **Que não lembra da cobrança do exame de dona Terezinha. Que quem assinava as autorizações de Passos sempre era ela (Marilyam).** Que os exames feitos pelo consórcio sempre foram totalmente pagos pela prefeitura, sem custo nenhum para o paciente. **Que o motorista Jaci que levou o dinheiro de Terezinha para a clínica em Passos.** Que não pediu para a paciente não comentar com ninguém”.

Ora, se a Prefeitura quem fez o pagamento do exame da Sra. Terezinha, por qual motivo o motorista Jaci teria levado o envelope com o dinheiro, já que o pagamento pela Prefeitura é por meio de transferência bancária?

E, sabendo que a autorização para o exame da Sra. Terezinha fora assinada **exclusivamente pela acusada**, conforme se verifica pelas Fls.561, qual a justificativa de a acusada ter alegado em solo policial que a Secretária de Saúde teria se recusado a assinar a autorização e somente após o recebimento do dinheiro, é que ela assinou a autorização para a sobredita paciente realizar o exame?

Nota-se, pois, que, em confrontação dos dois depoimentos da acusada, em relação à mesma paciente, em um intervalo mínimo de 08 (oito) dias, verifica-se **gritantes contradições, incoerências e inverdades**, a evidenciar que a mentira ‘tem pernas curtas’ ”.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

E as contradições **são desmanteladas a todo o tempo.**

Com efeito, a acusada **MARILYAM**, por meio do áudio de Fls.771, enviado à citada paciente Terezinha, afirma: **“Terezinha, eu mandei do meu dinheiro, porque só foi motorista hoje cedo para lá. Ai o motorista passou lá hoje cedo e eu mandei do meu dinheiro. Ai, amanhã eu vou lá e pego com a tua irmã porque hoje eu achei que iria motorista depois do almoço, aí não foi, só foi motorista cedo, aí eu mandei dentro de um envelope do meu dinheiro. Fica tranqüila, aí amanhã eu passo lá e pego com a sua irmã.”**

Ocorre que, pela escala de viagens do dia 20/10/2021 (dia anterior ao exame da paciente Terezinha), às Fls. 502, verifica-se que o motorista, Sr. Jaci, saiu para a cidade de Passos às 06h00, horário que sequer o CEI (local que a acusada alega que o motorista tinha passado para pegar o envelope) estava aberto, já que o expediente naquele local inicia-se somente às 07h00.

Mesmo que assim não fosse, a testemunha Jaci, motorista da Prefeitura Municipal, em suas declarações afirmou que **jamais pegou qualquer envelope junto ao CEI** (como afirmado pela Marilyam), já que os envelopes que ele levava eram retirados diretamente da Garagem Municipal, e que a única vez que levou envelope para a cidade de Passos, na Clinimagem, que além de ter retirado diretamente da Garagem, era de um paciente que tinha realizado o exame, mas que não tinha efetuado o pagamento, ou seja, que não era a Sra. Terezinha, a qual a acusada alegou que teria enviado o dinheiro com o motorista Jaci (que foi no dia 20/10/2021, um dia antes da realização do exame da paciente).

Veja, pois, as declarações do mencionado motorista:

“Que trabalha há 10 anos na Prefeitura. Que atualmente faz a linha de Passos desde 08/09/2021. Que todos os envelopes que ele leva para Passos são pegos diretamente na garagem, pois lá existe até um armário específico onde ficam esses envelopes. Que levou uma vez um envelope com dinheiro para a Clinimagem o qual ele pegou na garagem. Que não sabe a data exata e nem de qual paciente que era. Que foi informado que era de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

uma paciente que tinha realizado o exame e estava pendente de pagamento. Que nunca pegou envelope nenhum no CEI, somente diretamente na garagem. Que não é corriqueiro ele levar envelopes para as clínicas e sim buscar com os resultados de exames. Que não se recorda o nome da paciente que ele levou o dinheiro mas que acredita que não seja Terezinha.

As incoerências e contradições são manifestas. A propósito, às Fls.139-verso, a indiciada **MARILYAM**, ao enviar mensagem de voz à vítima Aparecida Alves Teixeira Damasio (que possui grau de parentesco), alega:

“Ou se vocês quiserem levar o dinheiro lá em casa no final de semana é melhor, porque aí na segunda-feira cedo, eu mando o motorista levar, porque lá na Med e Imagem, **eles não dão mais desconto nos exames**, Cida, aí eu pedi para o médico, falei que era meu padrinho, aí ele falou que consegue fazer por R\$500,00, que não cobra Nota Fiscal (sic)”.

“Ao verificar sobredito relato, indaga-se: Se a clínica MED & Imagem não oferece desconto nos exames, por que afirmou em seu interrogatório (Fls.920-A) e para diversas vítimas que os agendamentos particulares dos exames realizados junto à mencionada clínica eram com descontos, já que a Prefeitura pagava R\$390,00 e o paciente R\$500,00?”

É surpreendente as gritantes contradições, as quais são extensas. A respeito, o r. Relatório brilhantemente afirma:

“A acusada afirma às fls.93, que não tinha uma tabela de valores de procedimentos pré-definidos, e em seu interrogatório afirma que não tinha conhecimento dos valores dos exames do credenciamento, **mas se esquece** que em 27/10/2021, em reunião realizada junto à Prefeitura Municipal, na qualidade de vereadora municipal, tratou sobre a devolução de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) pela Câmara ao Poder Executivo, para pagamento dos exames e de cirurgias de cataratas, conforme se comprova pela ata de fls.603/604.”

“A propósito, na referida ata, constou: “A reunião em questão tratou, em síntese, sobre as demandas de

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

exames do ano de 2020, exames os quais, até o momento, não foram realizados. No total, são 255 exames. **A Secretária de Saúde, Sra. Priscila, apresentou as demandas e os valores dos exames”.**

(...)

“Afirma ainda, que após receber ordens (na delegacia afirmou que foi no início de 2021, ao passo que em seu interrogatório administrativo afirmou não se lembrar a data), não mais realizou agendamentos para a cidade de Passos, pelo Consórcio”.

“Acontece que as vítimas Daniel da Silva Ferreira, esposa da Jaqueline Andrade Ferreira, no dia **30/07/2021** (Fls.570), a vítima Terezinha Rosa de Oliveira Costa, no dia **21/10/21** (Fls.561), a vítima Iago César Silva, realizado em **10/06/2021** (Fls.437/438), a vítima Apoliana Aparecida Prates Arantes, no dia **30/03/2021** (Fls.582), vítima Lucimar Marçal da Silva, **no dia 16/04/2021** (Fls.583) entre outros, já mencionados, realizaram o exame justamente para a cidade de Passos, por meio de **autorização subscrita exclusivamente pela acusada MARILYAM.**”

“Afirma, também, que acreditava que todas as ressonâncias eram no mesmo valor, mas, por outro lado, cobrava valores diferentes das vítimas, conforme acima mencionado, o que também não ficou esclarecido pela indiciada”.

(...)

“Perante esta Comissão Disciplinar, a acusada alega que não sabe quando foi exatamente que recebeu a orientação de não mais agendar exames na cidade de Passos, por meio do Consórcio, ao passo que ao ser ouvida pelo Delegado de Polícia, num intervalo temporal de apenas 08 (oito) dias, afirmou que a dita ordem fora dada no início do ano de 2021”

Há ainda, inquestionável áudio, gravado de reunião (fls.780), que não deixa margem de dúvida sobre as contradições da acusada, conforme mencionado no r. relatório, a saber:

“Passemos, por agora, à análise da transcrição de mídia, cujos trechos pinçados não deixam remanescer resquício de dúvidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

de que a acusada realmente não age com a verdade, mas tenta, de maneira astuciosa, justificar os fatos, tentando incutir e responsabilizar sua superior pelos fatos, como se ela tivesse sido usada e estivesse de boa-fé, porém sem nenhuma prova que alicerce sua tese. Vejamos, portanto, o áudio de Fls.780.”

Priscila (Secretária de Saúde): “Guilherme, se você tinha a autorização na mão, porque quis pagar? Sendo que é um exame totalmente pago pela prefeitura?”

Guilherme Aparecido Silva (paciente e vítima): “Uai, porque a Marilyam disse que tinha que pagar. Tinha que pagar a ressonância que eu ia fazer. Por mim era metade. Eu confiei nela.”

Priscila (Secretária de Saúde): “Fiz a autorização no dia 04/05/2022, às 14h30 e ela te entregou. Por que você pegou e ainda quis pagar?”

Guilherme (paciente e vítima): “Porque a Marilyam disse que tinha que pagar. Eu até fiz um pix pra ela porque eu não tinha o dinheiro na hora e ela me emprestou”.

Marilyam: “Eu mandei esse dinheiro pra Solange”. “Eu liguei na med e imagem e agendei pro dia seguinte”

(...)

Priscila (Secretária de Saúde): “É lógico que a nota fiscal não ia sair no seu nome, se o exame foi pago pela prefeitura”. (...) “O problema é muito mais grave, porque você foi com autorização da prefeitura. E esse dinheiro onde foi parar? Está na nuvem?” (...) Cadê o dinheiro? Eu não estou entendendo. Você não pagou para a Med e imagem, Guilherme! Você foi pela prefeitura!

Guilherme (paciente e vítima): “Então cadê o dinheiro?”

Priscila (Secretária de Saúde): “Isso que quero saber, cadê o dinheiro?”

(...)

Priscila (Secretária de Saúde): “Imagina a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

credibilidade da secretaria de saúde? Vão falar que estamos roubando!”

Marilyam: “Vai, vai falar que eu to roubando”

Priscila (Secretária de Saúde): “Isso vai cair em mim que to caindo de gaiato, porque eu assinei a autorização pra você fazer pela prefeitura. Não tinha porque você pagar e fazer esse rolo todo. Eu não to entendendo” (...) Em que mundo vocês vivem? Vocês vão ser presos sem saber.

Marilyam: “eu mandei o dinheiro em um envelope um dia antes. Eu mandei no ônibus”;

Priscila (Secretária de Saúde): “Não gente, isso é mais grave!” (...) “Isso vai dar rolo até pra empresa. Eu quero ver como vocês vão provar que mandaram um envelope com dinheiro e ele sumiu, sumiu!!”

Marilyam: “estava lacrado e eu mandei”

- Nesse momento, **Marilyam** apresenta um áudio do motorista Rovilson: “Rovilson, você lembra de ter enviado um envelope pra mim pra paraíso na semana passada?”

(...)

Priscila (Secretária de Saúde): “Eles iam abrir o envelope e ver que tinha dinheiro dentro e pensar: Nossa, é uma boa ação de Itamogi?” (...) “Não dá. Não tem comprovação que mandou esse dinheiro e eles também não têm que receberam. Então esse dinheiro está a Deus dará? Não tem nenhum direcionamento. Não tem ninguém pra assinar.”

(...)

Priscila (Secretária de Saúde): “aí na rua tá todo mundo falando que você Marilyam cobrou do Oncinha e exame e ele fez pela prefeitura. Ou seja, no português claro: Você pegou dinheiro dele!”

(...)

Priscila (Secretária de Saúde): “Se fosse uma coisa só entre vocês, um emprestando o dinheiro pro outro, tudo bem. Mas não, vocês estão mexendo com dinheiro público. O que o povo vai pensar da gente, que a gente rouba dinheiro na secretaria”. “Vai perder credibilidade. Eu vou ser apontada na rua como pessoa que pega dinheiro”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

dos outros, sendo que eu nunca peguei um real. Não entra dinheiro dentro daquela secretaria.”

Marilyam: “Ronaldo, deixa isso só entre nós!!!”

Priscila (Secretária de Saúde): “Marilyam, as coisas não são assim não, você acha que o juiz vai aceitar essas coisas, ele não vai aceitar isso não!”
(...) “Eu vou responder por uma coisa que eu não sei até agora.”

Priscila (Secretária de Saúde): “Nunca imaginei passar por isso. Isso é uma coisa que não entra na minha cabeça ter acontecido! Faz 6 anos que estamos lá. Eu não tô entendendo!”

Nota-se, pois, que as conversas acima transcritas, extraídas de reunião realizada entre Prefeito Municipal, paciente Guilherme Aparecido Silva, Secretária Municipal de Saúde, Procurador-Geral do Município e Marilyam, quando ainda sequer imaginava a extensão dos crimes praticados, são reveladores e não deixam dúvidas de que as versões apresentadas pela indiciada não são verdadeiras.”

Ainda que assim não fosse, a ilegalidade está manifestamente caracterizada, já que a indiciada recebeu vantagem pecuniária indevida por exames que foram integralmente custeados com recursos públicos próprios da Municipalidade, fato que por si só, revela-se inadmissível, intolerável e passível de demissão.

Fechar os olhos para os crimes praticados pela indiciada que culminaram com a instauração do presente processo disciplinar, vai contra à moralidade, legalidade, probidade e dignidade do serviço público.

As irregularidades imputadas à indiciada são indubitáveis, já que restou devidamente comprovado o esquema criminoso que vitimou diversos pacientes e que envolvia pagamento de vantagem indevida



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

envolvendo servidora pública e também vereadora municipal.

A improbidade administrativa é patente, já que as condutas reiteradas de Marilyam violaram manifestamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da lealdade, da honestidade e da eficiência.

Ainda, ao receber dolosamente vantagens indevidas, sob a justificativa de que seriam para realização de exame integralmente coberto pela Prefeitura Municipal, violou o art. 9º, inciso I da Lei 8.429/1992, conforme exaustivamente fundamentado pela ilustre Comissão Processante.

Foi, ainda, um crime de corrupção complexo e que envolveu a prática de diversos atos em momentos temporais distintos. A conduta de Marilyam, outrossim, ao solicitar e, por corolário, receber para si, diretamente em razão da função pública que exercia, vantagem indevida de pacientes, para a realização de exames, deixando de praticar ato de ofício, subsume-se perfeitamente ao art. 110, I e XII, da Lei Municipal n.º 866/2008 e, por consequência, ao tipo penal previsto no art. 317, §1º, do Código Penal.

A indiciada também deixou de praticar e retardou ato de ofício, ao não proceder com o agendamento da paciente Maria Helena de Oliveira – fls.302/304, por não ter efetuado o pagamento da quantia solicitada, bem como ao retardar voluntariamente o andamento da fila, conforme restou provado nos autos.

Igualmente, por consequência, a conduta da indiciada infringiu o disposto no inciso IX do art.95 da Lei Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

n.º866/2008, já que se valeu do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública.

Valeu-se de cargo para cometer as irregularidades.

Ora, conforme descrito no relatório, somente o fato de a acusada, há aproximadamente 14 (catorze) anos, ser servidora pública, e há mais de 06 (seis) anos estar como responsável pelos agendamentos de exames, sem contar ainda o fato de ocupar o cargo de vereadora municipal, já é mais que suficiente para denotar o seu conhecimento sobre a ilegalidade da conduta praticada. Afinal, qualquer pessoa de médio conhecimento, saberia da grave irregularidade praticada.

Conforme apontado, *“a tese de ausência de dolo específico e má-fé não encontra guarida em nenhuma prova produzida nos autos, pois a indiciada agiu com vontade e consciência, sabedora de que sua conduta era contrária à lei, à política da saúde pública e atentatória à moralidade e ética profissional, ora solicitando valores de pessoas consabidamente carentes de recursos financeiros para a realização de exames, ora deixando de atendê-las em razão da falta de pagamento da quantia indevida.”*

Tanto teve conhecimento de sua conduta e vontade de auferir a vantagem indevida, que agia na clandestinidade, exigindo sigilo das vítimas. Patente, pois, o dolo específico e a má-fé da acusada.

Entender-se diversamente, grassaria a impunidade.

O dolo, a má-fé e o enriquecimento ilícito são



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

clarividentes. Ao receber a quantia dos pacientes, por óbvio, fez volitivamente, incidindo claramente nas irregularidades a ela imputadas.

As teses defensivas aventadas, perfeitamente afastadas pelo relatório final, não prosperam e não encontram agasalho no farto conjunto probatório produzido.

Inexiste qualquer vingança política, como alegado, muito pelo contrário. A indiciada era pessoa querida e de confiança de todos, de maneira que a única responsável por este inevitável desfecho é justamente a indiciada, que aproveitou da relação de fidúcia, para aplicar golpes e auferir dinheiro de pacientes que se encontravam em momento de desespero e fragilidade.

Eleita por 480 (quatrocentos e oitenta) eleitores, atualmente ocupante da Vice-Presidência da Câmara, a indiciada Marilyam protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que mostrou-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada, recebendo dinheiro indevido de pessoas que atravessam momentos de dor e preocupação.

A propósito, **Neusa Aparecida Silva Nascimento**, em seu depoimento, asseverou: *“Que a data do exame da filha foi 20/11/2019 em Passos. Que marilyam informou a declarante que conseguiria fazer particular em Passos que era mais barato, porque na med e imagem era mais caro, valor de 1.200,00. Que pelo SUS iria demorar muito. Que entregou então o dinheiro para marilyam agendar em Passos no valor de 900,00 e a mesma colocou o dinheiro em um envelope e deixou em cima da mesa. Que marilyam pediu para a declarante não comentar com ninguém que havia pago para realizar o exame. Que no momento do pagamento estava somente Marilyam na sala. Que falou*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

que enviaria o dinheiro para Passos, mas não disse através de quem. Que não suspeitou de nada porque a filha precisava muito. (...) “Quero saber como que um funcionário que trabalha no setor público, foi eleita com 480 votos e é vereadora, não olha pelos mais necessitados. Isso tem que ser averiguado para não acontecer mais”.

No mais, adoto, a fim de evitar indesejável tautologia, os fundamentos já exarados pela sobredita Comissão, e aprovo integralmente o relatório final apresentado, que bem analisou as razões de defesa apresentadas e os elementos de convicção trazidos aos autos, não devendo, pois, o r. relatório ser desconstituído.

No entanto, acrescenta-se, ainda, que, não se desconhece que, em se tratando de pena disciplinar, imprescindível se revela a motivação do ato à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, máxime quanto à proporcionalidade e razoabilidade da pena.

Pois bem. A indiciada colocou em dúvida a credibilidade da Secretaria Municipal de Saúde, “gerando absoluta descrença na Secretaria Municipal de Saúde e vergonha à Administração Municipal que, viu-se perante jornais de TV de vultosa circulação, **seu nome inundado na lama da corrupção**”.

A corrupção exercida no âmbito do Administração Pública atinge diretamente a confiança das pessoas que depositam esperança no serviço público. A conduta de Marilyam, pois, foi marcada pela mais intensa reprovabilidade, a justificar a pena de demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

As consequências dos crimes praticados pela Marilyam, por sua vez, apesar de não poderem ser precisamente calculadas, foram extremamente nefastas a este Município e para a população itamogiense, gerando absoluta descrença na Secretaria Municipal de Saúde, muito embora esta Administração realiza, anualmente, o investimento de aproximadamente **08 (oito) milhões de reais no setor da saúde pública do Município**, justamente para cuidar dos moradores desta cidade.

Logo, a pena de demissão é razoável e proporcional à gravidade das irregularidades cometidas pela acusada.

Não há violação a qualquer princípio constitucional, mormente quando se observa que à indiciada será aplicada pena prevista em lei, depois de procedimento administrativo absolutamente regular, no qual foi plenamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em outras palavras, tendo o procedimento administrativo em tela observado os ditames legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, tem-se como lícita a conduta da Administração, secundada na lei, de puni-lá de forma razoável e proporcional às graves faltas cometidas.

Outrossim, cumpre acrescentar que, a Administração Pública, quando esta diante de situações em que a conduta do investigado amolda-se nas hipóteses elencadas para a pena de demissão, encontra óbice para qualquer liberdade de escolha, eis tratar-se de ato vinculado e não ato discricionário, não havendo que se falar, portanto, em margem de escolha para a dosimetria da sanção pelo administrador, já que pautada no princípio da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Esse, inclusive, é o entendimento pacificado no STJ, a qual, dentre vários, colaciono a seguintes:

Não há falar em ausência de proporcionalidade na aplicação da demissão se os fatos comprovados indicam a necessidade de tal enquadramento legal; em tais casos, a Administração Pública não dispõe de discricionariedade para minorar a penalidade. – Ministro Humberto Martins – Mandado de Segurança n.º 17.429 – Precedentes similares: MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011.

“Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado” (MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011)

Dessa forma, seguindo a imposição do Estatuto Municipal – Lei Municipal n.º 866/2008, bem como o entendimento sedimentado pelos Tribunais superiores, a demissão do servidor em tela é ato vinculado, motivo pelo qual a medida que se impõe é a penalidade ora mencionada.”

Logo, na aplicação da demissão, se os fatos comprovados indicam a necessidade de tal enquadramento legal, em tais casos, a Administração Pública não dispõe de discricionariedade para minorar a penalidade.

Acontece que, os fatos apurados são extremamente graves, e não se vislumbra, por parte da Administração Pública, a ocorrência de vício de ilegalidade ou desproporcionalidade no tocante à penalidade de demissão sugerida; pelo contrário, a sanção é a resposta adequada para as profundas gravidades praticadas pela indiciada.

Por fim, registre-se que a presente penalidade não traz a este Administrador nenhuma satisfação pessoal, muito pelo contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

É de todo lamentável, dilacerador e inacreditável que uma servidora pública e vereadora municipal que, até então, era de confiança e querida por todos, seja penalizada pela prática de repugnante conduta como a dos autos, mas o presente resultado é fruto exclusivo da atitude que a servidora voluntariamente resolveu adotar, de maneira que a culpa de todo o transtorno não é da regular aplicação da Lei, muito menos deste Prefeito Municipal, da Comissão Processante ou de qualquer outro servidor público. Prevalece, enfim, o famigerado ditado “não importa o quão alto você esteja, a lei ainda estará acima de você”.

Desta maneira, **acolho**, integralmente, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoia o douta Comissão, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação “*per relationem*”, cuja legitimidade constitucional tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais Superiores, para, em consonância com o quanto recomendado pela eminente Comissão Disciplinar, aplicar, **diante da extrema gravidade dos fatos**, à servidora **MARILYAM MARA DE OLIVEIRA SOUSA**, brasileira, casada, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, mais especificamente junto ao Centro de Especialidades de Itamogi – ‘*CEI – Dita Padeira*’, matrícula funcional n.º135069, portadora do Registro Geral n.ºMG-13.270.632, inscrita no CPF sob n.º066.031.996-96, residente e domiciliada a Rua Francisco Campos, n.º252, Centro, na cidade de Itamogi/MG, a pena de **DEMISSÃO**, pela prática da infração disciplinar prevista no inciso IX do art.95 e inciso I, IV, XII e XIV do art. 110, todos da Lei Municipal n.º866/2008, e considerando haver responsabilidade nos termos dos artigos 99 e 102 da mesma norma.

Determino, ainda, a confecção da competente Portaria de demissão da citada servidora, produzindo, por corolário, os regulares efeitos jurídicos de acordo com o vínculo jurídico de cada servidor.

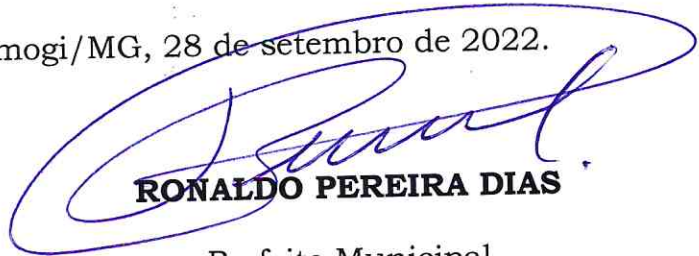
Restitua-se o processo à Comissão Processante, para dar ciência à servidora e demais providências, caso necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Publique-se. Intime-se. Anote-se no registro funcional da servidora penalizada a decisão ora imposta, com as cautelas de estilo.

Itamogi/MG, 28 de setembro de 2022.


RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal



2022.

PORTARIA N.º 62, DE 28 DE SETEMBRO DE

“Dispõe sobre aplicação de penalidade de demissão”.

RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no art.143 e seguintes da Lei Municipal n.º866/2008, com fundamento no art.110, incisos I, IV, XII e XIV, da mencionada legislação;

CONSIDERANDO tudo o quanto apurado no bojo do Processo Administrativo Disciplinar n.º02/2022, com fundamento no relatório final apresentado pela r. Comissão Processante Disciplinar – Fls.995/1.069.

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** à servidora **MARILYAM MARA DE OLIVEIRA SOUSA**, brasileira, casada, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, mais especificamente junto ao Centro de Especialidades de Itamogi – ‘*CEI – Dita Padeira*’, matrícula funcional n.º135069, portadora do Registro Geral n.ºMG-13.270.632, inscrita no CPF sob n.º066.031.996-96, residente e domiciliada a Rua Francisco Campos, n.º252, Centro, na cidade de Itamogi/MG, pela prática da infração disciplinar prevista no inciso IX do art.95 e inciso I, IV, XII e XIV do art. 110, todos da Lei Municipal n.º866/2008, e considerando haver responsabilidade nos termos dos artigos 99 e 102 da mesma norma.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e afixe-se, observando-se as cautelas de estilo.

Itamogi/MG, 28 de setembro de 2022

RONALDO PEREIRA DIAS
Prefeito Municipal

“CERTIDÃO”
CERTIFICO que a Portaria n.º 62/2022
de 28/09/22 foi publicada através de afixação
no mural de avisos da Prefeitura Municipal, conforme
dispõe a Lei Orgânica Municipal, no período de
28/09/22 a 30/09/22.
Itamogi, 28 de Setembro de 2022